



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE LIMA DO AMARAL

**LESÕES MARGINALIZADAS: PERSPECTIVAS ACERCA DA
APLICAÇÃO INDEVIDA DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEQUELAS NOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE**

**SANTA RITA-PB
2023**

PEDRO HENRIQUE LIMA DO AMARAL

**LESÕES MARGINALIZADAS: PERSPECTIVAS ACERCA DA
APLICAÇÃO INDEVIDA DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEQUELAS NOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como parcial exigência para obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Demétrius Almeida Leão

**SANTA RITA-PB
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A4851 Amaral, Pedro Henrique Lima do.

LESÕES MARGINALIZADAS: PERSPECTIVAS ACERCA DA
APLICAÇÃO INDEVIDA DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEQUELAS NOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE / Pedro
Henrique Lima do Amaral. - Santa Rita, 2023.
70 f.

Orientação: Demétrius Leão.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Auxílio-Accidente. 2. Classificação. 3. Weliton
Barbosa Santos. 4. Previdência Social. 5. Perícias. I.
Leão, Demétrius. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

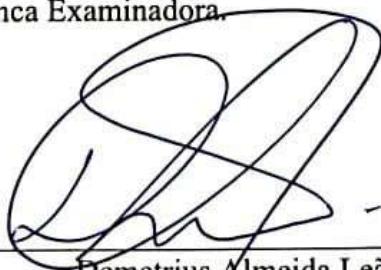
CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quarto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Lesões marginalizadas: perspectivas acerca da aplicação indevida da classificação das sequelas nos processos de concessão de auxílio-acidente”, sob orientação do(a) professor(a) Demetrius Almeida Leão que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Pedro Henrique Lima do Amaral com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Demetrius Almeida Leão

Guthemberg Cardoso Agra de Castro



Paulo Vieira de Moura

AGRADECIMENTOS

A trajetória acadêmica e o processo para chegar nela são permeados por desafios para os quais cada um de nós necessita de muita ajuda. Primeiramente, como não poderia ser diferente, agradeço ao meu Deus, Pai, Senhor e Salvador Jesus Cristo, por ter abençoado os meus caminhos, me dado saúde e serenidade para trilhar toda esta caminhada.

Estendo minha gratidão também a toda a minha família, que em maior ou menor grau, esteve junto comigo: Minha mãe: por seu amor, por cada oração e pela dedicação de, por exemplo, todos os dias preparar minha bolsa e ir para o portão olhar seu filho sair em busca de seus sonhos; Meu pai: que nunca mediou esforços para que nada faltasse, sempre dando o seu melhor para que eu conseguisse ter êxito em cada uma das minhas batalhas; Por Allana: que sempre se alegrou comigo por cada uma das minhas conquistas, sendo a primeira pessoa que eu contei que havia passado no curso de Direito, tendo descoberto, antes de mim inclusive, minha aprovação no exame da Ordem.

Agradeço minha Tia Adriana e Vittória, pelas conversas à tarde que me ajudaram a, por alguns instantes, esquecer dos percalços enfrentados no dia. Agradeço aos meus Tios Andreia e Arisandro e Meus Avós Maria Elita e Tirson que mesmo distantes sempre torceram por mim e expressaram sua alegria em minhas conquistas.

Agradeço a cada professor que esteve comigo, desde o ensino infantil até a Universidade. Cada um de alguma forma me impulsionou a ser quem sou hoje. Reconhecimento especial ao professor Demetrius e à professora Ludmilla que me deram a oportunidade de ser monitor de suas disciplinas na graduação.

Devo ainda citar os colegas do NUMESC, GAJU, do projeto de extensão do Auxílio Emergencial e tantas outras boas iniciativas que tive contato nestes 5 anos. Sou muito grato também pela amizade de Letícia, Maria Clara, Júlia, Ariadne, Raissa, Moisés, Gabriela e todos os demais colegas que trilharam esta caminhada comigo.

Cito ainda o Advogado Taciano Correia, advogado comandante do escritório no qual tive a oportunidade de aprender muito e a Velloso Advocacia, onde pude exercitar tais conhecimentos. Ao final, agradeço pela vida de Sara, que fez deste meu último semestre mais leve e cheio de vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL: PRINCÍPIOS, REGIME GERAL E AUXÍLIO-ACIDENTE	10
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10
2.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
2.2.1 Benefícios por Incapacidade.....	17
2.2.1.1 Auxílio-Accidente.....	19
2.2.2 Incapacidade x Limitação Laboral.....	21
3 INSS, JUDICIÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE.....	23
3.1 TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	23
3.2 JUDICIALIZAÇÃO: MS X AÇÕES CONCESSÓRIAS.....	29
3.2.1 Prova Pericial.....	33
3.2.1.1 Desnecessidade da classificação das lesões.....	38
4 A CLASSIFICAÇÃO DE SANTOS WB E O AUXÍLIO-ACIDENTE.....	43
4.1 NOÇÕES GERAIS RELACIONADAS À CLASSIFICAÇÃO E SUA UTILIZAÇÃO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO.....	43
4.2 UTILIZAÇÃO DA REFERIDA CLASSIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO.....	48
4.3 SELEÇÃO DE LESÕES COMO FATOR INVISIBILIZADOR DOS SEGURADOS.....	50
4.4 NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

RESUMO

O benefício denominado auxílio-acidente é concedido para alguns tipos de segurados do regime geral de previdência social, quando estes apresentem alguma sequela decorrente de acidente de qualquer natureza ou de trabalho que se constituam em uma limitação para o seu exercício laboral. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais têm entendimento pacificado, em perfeita sintonia com a legislação sobre o tema, de que para a concessão deste benefício basta o mínimo grau de lesão. Contudo, os juízes federais da Paraíba atualmente insistem em utilizar-se da classificação elaborada pelo autor Weliton Barbosa Santos, para a obra “Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil”, para pedir que o perito enquadre a lesão dos segurados em uma das dez classes previstas pelo autor. Utilizando-se de tal dado, geralmente só concedem o benefício a partir das lesões enquadradas da classe 4 em diante, desconsiderando e marginalizando as lesões classificadas nas classes 1, 2 e 3. Assim, este estudo é dedicado a investigar as questões relativas ao benefício de auxílio-acidente, além de verificar o comportamento jurisprudencial em relação à necessidade de algum grau de limitação laboral para a concessão do benefício. Para tanto são analisados os princípios constitucionais aplicáveis ao tema, a legislação pertinente e os casos concretos, a fim de demonstrar a aplicabilidade prática deste estudo. A partir de tal análise, verifica-se a ilegalidade da utilização de tal classificação, visto que se configura em uma mitigação do direito dos segurados, feita desrespeitando os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores e marginalizando as lesões dos segurados.

Palavras-chave: **Auxílio-Accidente; Classificação; Weliton Barbosa Santos; Previdência Social; Perícias.**

ABSTRACT

The benefit called accident benefit is granted to some types of insured persons under the general social security regime, when they present any sequelae resulting from an accident of any nature or from work that constitute a limitation to their work. The Superior Court of Justice and the National Class of Standardization of Federal Special Courts have a pacified understanding, in perfect harmony with the legislation on the subject, that the minimum degree of injury is sufficient to grant this benefit. However, the federal judges of Paraíba currently insist on using the classification developed by the author Weliton Barbosa Santos, for the work "Proposal for the valuation of labor repercussions in Labor Law and Civil Law", to ask the expert to classify the injury of policyholders in one of the ten classes foreseen by the author. Using this data, they generally only grant the benefit from injuries classified as class 4 onwards, disregarding and marginalizing injuries classified in classes 1, 2 and 3. Therefore, this study is dedicated to investigating issues related to the benefit accident benefit, in addition to verifying the jurisprudential behavior in relation to the need for some degree of work limitation to grant the benefit. To this end, the constitutional principles applicable to the topic, the relevant legislation and specific cases are analyzed in order to demonstrate the practical applicability of this study. Based on this analysis, the illegality of using such a classification is verified, as it constitutes a mitigation of the rights of the insured, done in disregard of the jurisprudential understandings of the higher courts and marginalizing the injuries of the insured.

Keywords: Accident Assistance; Classification; Weliton Barbosa Santos; Social Security; Skills.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca discutir as problemáticas advindas da utilização da tabela que classifica a incapacidade parcial e permanente para o trabalho elaborada por Weliton Barbosa Santos em sua obra “Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil” (SANTOS, 2012) pelos peritos e juízes da Justiça Federal da Paraíba e suas consequências para a concessão do benefício de auxílio-acidente quando pleiteado na esfera judicial.

Segundo Carlos Freitas (2018), o auxílio-acidente é um benefício que deve ser implantado quando for verificado que restaram sequelas consolidadas decorrentes de um acidente que venham a provocar redução na capacidade produtiva do segurado em relação à função que exercia na época em que fora afastado.

O posicionamento majoritário do STJ e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) é que o grau da lesão é indiferente para a concessão do benefício. Porém, o judiciário federal paraibano - reiteradamente - vem desconsiderando as lesões enquadráveis nas classes 1,2 e 3 de Santos. Insta salientar que a referida classificação não foi desenvolvida com esta finalidade.

A problemática do trabalho pode ser apontada no seguinte questionamento: existe algum fundamento em classificar o grau de limitação laboral para a concessão do auxílio-acidente ou está configurado um simples e claro cenário de ilegalidade e marginalização de direitos?

O cerne da pesquisa será a análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e Tribunais Regionais Federais espalhados pelo país em contraposição com o entendimento da Justiça Federal da Paraíba, em especial dos Juizados Especiais Federais acerca do tema.

É, portanto, o objetivo principal do trabalho estudar o cenário existente nos Juizados Especiais Federais da Paraíba no que concerne aos processos que visam à concessão do benefício de auxílio-acidente, no que tange à classificação do grau da sequela suportada pelo autor como critério utilizado para concessão do benefício.

A fim de alicerçar o alcance dessa finalidade máxima, são objetivos específicos: estudar o benefício, suas regras, seu papel no contexto do Regime Geral de Previdência Social e os princípios aplicáveis ao tema; compreender o

comportamento decisório dos Juízes de primeiro grau e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba no que tange à classificação da sequela nos processos que versam sobre a concessão do benefício de auxílio-acidente e pesquisar a contraposição destes julgados com os entendimentos jurisprudenciais firmados tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pela Turma Nacional de Uniformização.

Além disso, também se apresentam como objetivos específicos: verificar os objetivos do autor Weliton Barbosa Santos na elaboração da referida classificação, observando se os critérios estabelecidos por ele visam a gradação com finalidade previdenciária, ou não; analisar se existe ilegalidade e/ou impertinência na classificação em si ou se o problema está localizado na utilização da mesma com finalidade denegatória e examinar as consequências advindas de tal comportamento jurisdicional e a possível marginalização dos segurados sem acesso aos recursos passíveis de impetração na TNU.

No que tange à metodologia utilizada, adota-se o método hipotético-dedutivo, que, conforme Gisele Lozada e Karina Nunes (2019), ele parte da observação de alguns fenômenos de determinada classe para abranger todos daquela mesma classe; e, com base nas generalizações aceitas do todo, de leis abrangentes, parte para casos concretos, componentes da classe que já se encontram na generalização

A partir disso, tendo em vista a aplicação do referido método, utilizou-se da apresentação do problema, isto é, da análise dos casos jurisprudenciais e dos laudos periciais que utilizem o grau de sequela suportado pelo autor enquanto requisito para a concessão do auxílio-acidente, como também a partir dos artigos apresentados enquanto fonte de observação, para que assim se possa chegar em um refutamento apto a ensejar uma posterior solução e consequente conclusão do referido estudo.

Dessa forma, foi utilizada pesquisa bibliográfica - compreendendo os artigos científicos elencados no referencial bibliográfico e pesquisa documental, no tocante às leis e decretos mencionados, de modo a perscrutar se a negativa de concessão do benefício, ante a justificativa de aplicação de graus mínimos de lesão, são consubstancialmente indevidos.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, tratando o primeiro deles dos princípios aplicáveis ao direito previdenciário, tentando fazer uma relação com o

benefício em estudo, além de trazer uma definição sobre o regime geral de previdência social, contextualizando o benefício de auxílio-acidente no universo dos demais benefícios.

O segundo capítulo trata sobre como é a realidade atual no que tange ao processo de requerimento administrativo e transformação automática que culminam no benefício, expondo suas problemáticas causadoras do grande número de judicialização envolvendo o tema. Neste capítulo se expõe ainda um detalhamento acerca da prova pericial, principal ferramenta utilizada pelos juízes neste tipo de ação e estuda-se o posicionamento jurisprudencial sobre a necessidade de classificação das lesões.

Por último, estuda-se a classificação de Weliton Barbosa Santos bem como sua aplicação nas outras áreas do direito. Com isso, separa-se a obra do autor, que tem grande importância científica, da utilização que vem sendo dada pelo judiciário federal paraibano à ela, expondo as consequências de sua utilização desvirtuada como fator marginalizador de lesões.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL: PRINCÍPIOS, REGIME GERAL E AUXÍLIO-ACIDENTE

Como ponto de partida da análise acerca da utilização da referida classificação no âmbito dos processos judiciais que versam sobre o auxílio-acidente é necessário compreender o benefício, sua importância dentro do contexto do regime geral de previdência social e os princípios que devem pautar tanto a análise administrativa quanto a prestação jurisdicional que versar sobre ele.

A pertinência reside especialmente na noção de que, sendo a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito, a efetivação do acesso ao auxílio-acidente deve se dar sem olvidar as noções principiológicas consagradas na Carta Magna e a palpabilidade do benefício como um direito social de proteção ao trabalhador.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Cidadã de 1988 traz em seu bojo diversos princípios norteadores da Seguridade Social em nosso país. As diretrizes trazidas pelo Artigo 194 da Magna Carta são a universalidade de cobertura, uniformidade e equivalência dos benefícios, seletividade e distributividade dos benefícios, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade no custeio, diversidade do financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração (BRASIL, 1988).

Conforme afirmou Miguel Reale (2003), princípios são enunciados admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Os princípios gerais do Direito Previdenciário são: o princípio da solidariedade, o princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da proteção ao segurado, de acordo com a classificação de João Lazzari e Carlos Castro (2021).

O mais elementar destes princípios é o da solidariedade, visto que a noção de proteção da coletividade é o principal norte da seguridade social como um todo. Daniel Machado da Rocha (2004) afirma que “a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos”. Tão grande quanto o rol de direitos que temos como cidadãos é o rol de deveres decorrentes desta condição. Viver em sociedade envolve, pelo esforço individual, o movimento global de uma

comunidade em favor de uma minoria - os necessitados de proteção - de forma anônima (RUPRECHT, 1996).

A aplicabilidade de tal princípio, conforme Ivanete Boschetti (2009), encontra uma limitação na própria lógica do sistema, que é a de seguro social. Este mesmo modelo é aplicado em praticamente todos os países capitalistas:

O princípio dessa lógica é garantir proteção, às vezes exclusivamente, e às vezes prioritariamente, ao trabalhador e à sua família. É um tipo de proteção limitada, que garante direitos apenas àquele trabalhador que está inserido no mercado de trabalho ou que contribui mensalmente como autônomo ou segurado especial à seguridade social. (BOSCHETTI, 2009, p.3)

Ou seja, apesar de haver, em tese, uma solidariedade que deveria pautar toda a relação da seguridade social, os benefícios são destinados, quase em sua integralidade, aos chamados “segurados” e seus dependentes, privilegiando assim as pessoas inseridas nas relações formais e estáveis de trabalho, possuindo como características centrais o condicionamento à contribuição prévia e a proporcionalidade do valor do benefício à tal contribuição.

O auxílio-acidente é regido por tal princípio, visto que as pessoas que contribuem para a previdência social financiam o benefício para aquelas que incorreram em uma situação de limitação laborativa posterior a um acidente. Porém, uma vez sendo o benefício restrito a uma parcela limitada dos segurados, a lógica de “seguro social” capitalista aparece de forma muito presente na estruturação do benefício em nossa legislação.

O princípio da vedação do retrocesso social, conforme a nomenclatura já nos auxilia a compreender, reside na impossibilidade de supressão ou redução dos direitos fundamentais já implementados. Ou seja, conforme nos explica Lazzari e Castro (2021), a partir dele impõe-se que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance, tanto no que tange às pessoas abrangidas e eventos ensejadores de amparo quanto em relação aos valores concedidos.

Este também não é um princípio absoluto, visto que em alguns casos pode-se diminuir o nível de acesso de um grupo a certo benefício para poder se justificar o aumento do nível de acesso de outro grupo. O retrocesso no benefício de alguns visaria a ampliação de outras frentes daquele benefício. Gina Pompeu (2015) salienta que o que deve se observar é se aquela restrição invade o núcleo essencial do direito, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Gilmar Mendes entende que o núcleo essencial do direito será definido em cada caso. Este seria aferido segundo o princípio da proporcionalidade. Além de se preservar a estabilidade, a segurança jurídica do direito social em questão, e não a sua imutabilidade (MENDES, 2015).

Considerando que tal princípio visa proteger o cidadão dos arbítrios de eventuais maiorias momentâneas, a flexibilização deste deve ser feita com muita prudência, especialmente em um país como o Brasil, onde diversos direitos constitucionais ainda não foram sequer materializados.

A relação entre o auxílio acidente e o princípio da vedação ao retrocesso social reside no fato de que o auxílio acidente é uma das medidas de proteção social implementadas para amparar os trabalhadores que sofreram acidentes ou doenças ocupacionais. Essa compensação financeira visa manter o padrão de vida do trabalhador afetado, mesmo diante da redução de sua capacidade de trabalho. Portanto, retirar ou reduzir esse benefício de forma arbitrária e injustificada seria uma violação do princípio da vedação ao retrocesso social.

Isso significa que, de acordo com o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que a sociedade tenha implementado o auxílio acidente como uma medida de proteção social, é inaceitável retroceder nessa conquista, a menos que haja uma justificativa legítima e proporcional para fazê-lo. Qualquer tentativa de eliminar ou reduzir drasticamente esse benefício sem uma razão válida poderia ser considerada uma violação dos direitos sociais dos trabalhadores e, portanto, seria contrária ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Em sua obra, Miguel H. Júnior (2011) traz o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios, que se manifesta numa clara decorrência do princípio da vedação ao retrocesso social e tem por objetivo a manutenção do poder real de compra, resguardando os benefícios da corrosão causada pela inflação.

O auxílio-acidente, inicialmente instituído em 1960, teve diversas alterações ao longo dos anos que ampliaram o acesso dos beneficiários ao benefício. A principal alteração foi o acréscimo dos acidentes de qualquer natureza, feito com o advento da Lei 9032/95, visto que anteriormente a isto, o benefício se restringia aos acidentes de trabalho.

No que tange ao grau da lesão ensejadora do benefício também houve importantes avanços ao longo dos anos, conforme veremos nos capítulos

posteriores. A luz do referido princípio, é preciso manter tais avanços, protegendo as conquistas sociais dos segurados.

Já o princípio de proteção ao hipossuficiente decorre da compreensão de que na relação entre o trabalhador e o Estado é preciso interpretar-se as normas em prol do cidadão, visto que este é o principal destinatário da norma previdenciária. Claramente podemos estabelecer um paralelo entre tal princípio e o “*in dubio pro o*” “*in dubio pro operario*” do Direito do Trabalho, que conforme Ana Virgínia Gomes (2001, p.42) constitui um “critério de interpretação jurídica conforme o qual, diante de mais de um sentido possível e razoável para a norma, o aplicador do Direito deve escolher o que seja condizente com o abrandamento da desigualdade material que caracteriza a relação de emprego”.

O beneficiário do auxílio acidente é, por definição, alguém que sofreu um acidente ou doença ocupacional que limitou permanentemente sua capacidade de trabalho. Esse trabalhador se torna hipossuficiente nesse contexto, pois enfrenta uma desvantagem em relação a outros trabalhadores plenamente capacitados. O auxílio acidente visa proteger essa pessoa economicamente mais vulnerável, garantindo-lhe uma compensação financeira para ajudar a manter seu padrão de vida.

O auxílio acidente desempenha um papel importante ao garantir que os trabalhadores que sofreram acidentes ou doenças no ambiente de trabalho não sejam prejudicados financeiramente de forma desproporcional. Isso ajuda a equilibrar as disparidades econômicas e a assegurar que mesmo aqueles que enfrentam limitações em sua capacidade de trabalho tenham acesso a uma renda mínima para sua subsistência.

O princípio da proteção ao hipossuficiente também se estende ao acesso à justiça. No caso de um trabalhador que necessita do auxílio acidente, esse benefício é essencial para garantir que ele possa enfrentar sua situação de maneira justa e igualitária em relação a outras partes, como empregadores ou companhias de seguros.

Em resumo, o auxílio acidente está intrinsecamente relacionado ao princípio da proteção ao hipossuficiente, pois é uma medida que busca proteger economicamente os trabalhadores que enfrentam limitações permanentes em sua capacidade de trabalho devido a acidentes ou doenças ocupacionais, garantindo

que eles não sejam prejudicados de forma desproporcional e que tenham acesso a uma compensação financeira adequada.

No que tange aos princípios supracitados, pertinente salientar o alerta feito por João Lazzari e Carlos Castro:

Observe-se que não se trata de defender que se adote entendimento diametralmente oposto na aplicação das normas, por uma interpretação distorcida dos enunciados dos textos normativos: o intérprete deve, entre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência. (LAZZARI, CASTRO, 2021, p.72)

As normas previdenciárias que versam sobre o auxílio-acidente e especialmente os laudos periciais elaborados nos processos judiciais relativos a tal benefício geralmente abrem espaço para diversas interpretações e aplicações possíveis, especialmente no que tange à existência, ou não, de limitação laborativa. À luz de tal princípio é necessário que dentre as opções possíveis, o magistrado adote sempre aquela que melhor atenda à função social, que, no referido caso, é a proteção ao segurado.

2.2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do Brasil constitui-se como um sistema previdenciário de caráter público e obrigatório, destinado aos trabalhadores que exercem atividades no setor privado. Administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o RGPSS é fundamental para a oferta de proteção social aos trabalhadores e seus dependentes em situações de vulnerabilidade, como aposentadoria, invalidez, doença, maternidade, reclusão e morte.

A criação do RGPSS remonta à Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu a previdência social como um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado. Nesse contexto, o sistema previdenciário brasileiro adota o princípio da solidariedade intergeracional, no qual os trabalhadores em atividade contribuem financeiramente para sustentar os benefícios dos segurados que se encontram em situações de necessidade. Tal abordagem visa a promover a equidade social, uma vez que compartilha os encargos e riscos entre a população economicamente ativa e aposentada.

Apesar da existência de diversos regimes próprios de previdência social no âmbito dos entes federativos, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o mais amplo e abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, que são os que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviços a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela LC n. 150/2015 (empregados domésticos); pela Lei n. 5889/73 (empregados rurais) e os trabalhadores autônomos, eventuais ou não (AGOSTINHO, 2020).

Nesse regime existem os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. Conforme disposto no Decreto nº 3048/99 (BRASIL, 1999), segurado obrigatório é todo aquele que precisa contribuir compulsoriamente para a seguridade social, gozando a partir disso dos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria e aos serviços sob responsabilidade da previdência social. Dentro desta categoria estão todas as pessoas físicas que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, efetiva ou eventual, a título precário, com ou sem vínculo de emprego.

A principal espécie do gênero “segurado obrigatório” a ser detalhada é o segurado empregado. O inciso I do Artigo 9º do supracitado decreto, estabelece que segurado empregado é todo “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”

Já os segurados facultativos, também conforme o disposto no referido decreto, são aqueles que apesar de não exercerem atividade remunerada, contribuem para o custeio das prestações, pretendendo ter proteção previdenciária. O rol dos segurados facultativos é disposto no §1º do artigo 11 e inclui a dona de casa, o síndico do condomínio, o estudante, o presidiário, entre outros. Em razão de existirem condições especiais para este tipo de filiação, tal inscrição não é permitida a qualquer pessoa enquadrada como segurada obrigatória tanto do RGPS como de qualquer outro regime próprio de previdência.

Existem ainda os segurados especiais, incluídos como tal em razão da ordem constitucional, prevista no artigo 195 §8º da CF/88 (BRASIL, 1988), que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, da qual retiram sua subsistência.

Em razão de tal mandamento constitucional, o Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999), no inciso VII do Artigo 9º, prevê como segurados especiais “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de” produtor, pescador artesanal, cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos.

Os benefícios ofertados no RGPS, conforme classificação de Lazzari e Castro (2021) dividem-se em benefícios de proteção à família e à maternidade, aposentadorias programadas e benefícios por incapacidade.

Incluída na primeira categoria, a de benefícios de proteção à família e à maternidade, está a pensão por morte, benefício pago, conforme previsão expressa do artigo 201, V da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao cônjuge ou companheiro e dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não. Trata-se de prestação substitutiva a remuneração do segurado falecido.

Outro benefício contido nesta categoria é o Auxílio-Reclusão. Tal benefício está previsto no inciso IV do Artigo 201 da CF/88 e é pago aos familiares dos segurados que estiverem cumprindo pena privativa de liberdade. A Emenda Constitucional 98 limitou a concessão aos dependentes dos segurados que possuam baixa renda. Tal limitação foi tornada ainda mais restritiva na EC 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência.

Ainda dentro desta categoria podemos citar o salário maternidade, proteção da mulher gestante, prevista no Artigo 7º, XVIII da Magna Carta. Tal benesse tem duração de 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

O último benefício deste tipo é o Salário Família, criado pela Lei nº 4.266/1963. Ele é um benefício previdenciário pago, mensalmente, ao trabalhador de baixa renda, filiado na condição de segurado empregado e trabalhador avulso. Tal benefício é pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade, ou inválidos.

Uma mudança recente relativa a ele foi a inclusão, pela nova redação conferida ao artigo 65 da Lei 8213/1991, a partir de 01/06/2015, dos empregados

domésticos no rol dos segurados passíveis a recebê-lo. O objetivo de tal benefício, conforme Ruprecht (1996), é o desenvolvimento normal da família.

A segunda categoria é a das aposentadorias programadas. A aposentadoria é uma garantia constitucional prevista no artigo 201 da CF/88 e tem caráter permanente, substituindo os rendimentos do segurado e assegurando a sua subsistência e dos que dele dependem (LAZZARI e CASTRO, 2021). De acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 as aposentadorias concedidas pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis.

Cada uma delas tem regras próprias. Dentro deste rol podemos citar a aposentadoria programada, que substituiu por força da EC 103/2019 as antigas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Dentro desta categoria também aparece a aposentadoria do professor, que tem privilégios compensatórios em relação ao tempo de contribuição, a especial, destinada a segurados cujas atividades com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, a destinada à pessoas com deficiência e a dos segurados de baixa renda.

2.2.1 Benefícios por incapacidade

A terceira categoria é a principal a ser analisada no presente trabalho é a de benefícios por incapacidade. O Artigo 201, I, da CF (Brasil, 1988) prevê como um direito dos brasileiros a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019 a garantia do referido artigo se dava a eventos de doença e invalidez. Isso fazia com que, por exemplo, os benefícios se chamassesem “auxílio-doença”, “aposentadoria por invalidez” e “auxílio-acidente”. Ou seja, a alteração feita visou trazer para o texto legal o que já era uma realidade na prática: que a proteção não se dava em razão da “doença”, mas aos cenários de incapacidade e limitação laboral.

O anteriormente denominado “auxílio-doença” passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e conforme o artigo 59 da Lei 8213/91 (Brasil, 1991) é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar (quando segurado obrigatório) ou exercer suas atividades habituais (quando segurado facultativo) por doença, acidente ou por prescrição médica. Importante salientar que o benefício só é pago quando esse impedimento se dá

acima do tempo de responsabilidade do empregador, nos casos de segurado empregado, que é de 15 (quinze) dias.

Existem duas espécies de benefício por incapacidade temporária: o acidentário (B91), que se origina em um acidente de trabalho e o previdenciário (B31) que abarca todas as demais causas. A principal diferença entre eles é que o acidentário sempre dispensa carência e o previdenciário, na maioria das vezes, exige um prazo de 12 meses.

Outra importante diferença trazida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é que apenas no acidentário ocorre a garantia de 12 meses de estabilidade após a cessação deste benefício, além da obrigatoriedade de manutenção do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) mesmo durante o período de afastamento.

Outra importante questão a se salientar, quando se trata de benefício por incapacidade, é que, conforme prevê a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para que haja direito a percepção do benefício por incapacidade temporária é preciso que a incapacidade não seja preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, o segurado não pode retornar ao sistema posteriormente à incapacidade.

Outro importante detalhe a ser salientado é que, após a Lei 13.846 de 2019 (Brasil, 2019) o segurado recluso só terá direito à percepção do benefício caso esteja em regime aberto ou semiaberto, ou seja, retirando do rol de beneficiários o segurado recluso em regime fechado.

A data de início do benefício depende do tipo de filiação do segurado. Caso seja segurado empregado, o benefício é devido a partir do 16º dia de afastamento, já que, conforme já citado, os 15 (quinze) primeiros dias são de responsabilidade do empregador, em consonância com o que afirma o artigo 60, §3º da Lei 8213/91. Em relação aos demais segurados, o benefício é devido a contar do início da incapacidade. O benefício cessa quando o segurado retoma a capacidade laborativa, quando é transformado em aposentadoria por incapacidade permanente ou em auxílio-acidente de qualquer natureza.

Já a aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, recebeu esse nome com o advento da EC nº 103/2019: Conforme Martinez (1999), este é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. Seu deferimento

ocorre principalmente quando o segurado está impossibilitado de trabalhar e não há possibilidade de reabilitação para outra função laboral.

Exatamente como ocorre no benefício por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente pode ter duas espécies. Quando for relacionado a acidente de trabalho ou doença ocupacional, será deferida a espécie acidentária (B92). Nas demais causas será deferida a espécie previdenciária (B32).

Este benefício também tem carência mínima de 12 contribuições para a sua concessão. Tal carência é dispensada nos casos em que a incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza, doença ocupacional ou se proveniente de alguma das doenças especificadas no Artigo 151 da Lei 8213/1991:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (BRASIL, 1999)

Na maior parte dos casos, este benefício advém da transformação de um benefício por incapacidade temporária anteriormente recebido. Nesses casos, ele é devido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício anterior. Caso não decorra de transformação, aplicam-se as mesmas regras do BII, no que tange aos 15 primeiros dias de afastamento serem de responsabilidade do empregador, no caso dos segurados empregados.

Com a EC 103/2019, popularmente denominada reforma da previdência, ocorreu uma importante modificação no que tange à renda mensal deste benefício. Anteriormente, conforme Lazzari e Castro (2021), o cálculo consistia numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, apurado a partir da média dos maiores salários correspondentes a 80% do período contributivo de julho de 1994 até à concessão.

Após a mudança, conforme preceitua o Artigo 26 da referida EC (BRASIL, 2019), a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária corresponderá a 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para os homens, e 15 anos, para as mulheres. Na espécie acidentária do benefício

corresponderá a 100% do salário de benefício levando em conta todos os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

2.2.1.1 Auxílio-Accidente

O Auxílio-Accidente, benefício tema do presente trabalho, conforme inteligência do Artigo 86 caput da Lei 8213/91, é um benefício de caráter indenizatório, pago ao segurado acidentado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que venham a causar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

Insta salientar que diferente do que ocorre com o Benefício por Incapacidade Temporária e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, uma vez que o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo do salário, ele pode ser recebido cumulativamente com este.

Exatamente como ocorre com os outros benefícios por incapacidade, o auxílio-acidente também apresenta duas espécies: A previdenciária (B36), quando o problema que originou a sequela não tem relação com algum acidente de trabalho e a accidentária (B94), que se origina de sequelas advindas de acidentes ocorridos no âmbito da empresa ou doenças ocupacionais relacionadas a ela.

Apenas tem direito a tal benefício o segurado empregado, seja urbano, rural ou doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, conforme prevêem os artigos 18 §1º e 39, I da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991). Anteriormente à alteração promovida pela lei 9032/95, o auxílio-acidente se restringia aos acidentes de trabalho, mas por meio de tal mudança os acidentes de qualquer natureza também foram incluídos em seu rol de proteção.

Em regra, tal benefício é pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ou da data de entrada do requerimento, quando não precedido de AIT. Ele é cessado quando o segurado se aposenta ou quando falece. Sua concessão, conforme previsão do Artigo 26, I da Lei 8213/91 independe do número de contribuições, ou seja, dispensa carência, apesar de ser necessário que o requerente esteja em qualidade de segurado.

A renda mensal inicial deve corresponder a 50% do salário de benefício. Após suscitada discussão acerca da legalidade do pagamento do benefício em valor inferior ao salário mínimo, o TRF4 se posicionou por meio da Súmula 105:

TRF da 4^a Região – Súmula nº 105: “Inexiste óbice à fixação da renda mensal do auxílio-acidente em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que tal benefício constitui mera indenização por redução de capacidade para o trabalho, não se lhe aplicando, assim, a disposição do art. 201, § 2º, da Constituição Federal”.

Muitas pessoas desconhecem este benefício. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, publicado mensalmente pela Coordenação Geral de Estudos e Estatísticas da Secretaria de Regime geral de Previdência Social do Governo Federal, no mês de junho de 2023 só foram concedidos 1.719 auxílios acidente previdenciários, isto é, pertencentes a espécie B36, e 2.002 auxílios acidente acidentários, isto é, pertencentes a espécie B94.

Este número contrasta com os 183.119 benefícios por incapacidade temporária e com as 11.659 aposentadorias por incapacidade permanente concedidas no mesmo período.

Nos números gerais, a disparidade também é bastante expressiva. Existem 528.574 auxílios-acidentes ativos até a publicação do referido boletim (Secretaria, 2023), número bem inferior ao dos 1.090.339 benefícios por incapacidade temporária ativos e as 3.471.088 aposentadorias por incapacidade permanente ativas na mesma data. Tal discrepância faz com que no supracitado mês da publicação do boletim, apenas 1,73% dos créditos emitidos sejam relacionados a este benefício.

2.2.2 Incapacidade x Limitação Laboral

Em regra, a concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) depende da caracterização de uma incapacidade laborativa.

Conforme o Manual de Perícias Médicas do INSS (2018), incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

O próprio manual deixa claro que deve estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o

risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.

Em relação à duração, a incapacidade pode ser temporária, quando se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível, hipótese em que conceder-se-á o Benefício por incapacidade temporária ou permanente, aquela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época. Hipótese esta, ensejadora da aposentadoria por incapacidade permanente.

Completamente diversa da situação de incapacidade laboral é o cenário de limitação laboral, que conforme o supracitado Manual de Perícias Médicas do INSS (2018) é o que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ou impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, ainda que permita o desempenho de outra, independentemente do processo de Reabilitação Profissional.

Importante salientar que existe um rol de situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3048/99, em que supostamente estariam incluídas todas as situações ensejadoras do benefício de Auxílio-Accidente. Porém, a jurisprudência em nosso país já é pacificada no sentido de que tal lista é meramente exemplificativa, cabendo ao Poder Judiciário definir, no caso concreto, se a patologia que acomete o segurado se encaixa nas situações previstas na Lei 8213/91.

3 INSS, JUDICIÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE

A fragilização da seguridade social ocorrida nos últimos anos, existente especialmente em decorrência da reforma da previdência e das restrições orçamentárias tornou a estrutura previdenciária vulnerável em nosso país.

O Instituto Nacional do Seguro Social, que por determinação constitucional é o responsável por operacionalizar a concessão dos benefícios, dentre os quais se encontra o Auxílio-Accidente, padece a ausência de uma estrutura adequada e de pessoal capacitado e suficiente para atender e impulsionar os requerimentos administrativos de forma adequada.

Isto faz com que tanto o processo de transformação automática, quanto o de requerimento administrativo, que veremos adiante, não ocorram dentro da legalidade, estando presente o que Rodolfo Souza e Laura Silva (2022) denominam como “cultura do indeferimento administrativo dos requerimentos”.

Tal cenário desemboca no judiciário, que com as limitações e deturpações estudadas no presente trabalho, tem assumido o papel de garantidor das disposições legais.

3.1 TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

As pessoas que estiverem recebendo benefício por incapacidade temporária possuem direito à conversão automática do BIT em Auxílio-Accidente logo após a cessação do benefício, desde que tenha havido redução permanente na capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza (Soares, 2020).

Isto decorre do dever do INSS de conceder o melhor benefício possível ao segurado. Ou seja, uma vez constatado que houve uma redução permanente na capacidade laboral do segurado, é dever da autarquia a concessão automática do benefício de auxílio-accidente imediatamente após a cessação do auxílio doença, conforme preceitua o §2º do Artigo 86 da Lei 8213/91.

Tal determinação legal está internalizada nas próprias normativas internas do INSS, como por exemplo, a IN 77/2015:

IN 77/2015, art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.
(INSTITUTO, 2015)

O Enunciado 5 do Conselho de Recursos do Seguro Social vai no mesmo sentido: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.” (CONSELHO, 1994)

Importante salientar ainda que tal possibilidade de conversão está materializada no procedimento interno do INSS, visto que nos laudos emitidos pelo Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) do INSS, no momento da realização das perícias iniciais ou de transformação dos benefícios por incapacidade, existe um campo específico onde o perito deve assinalar caso o caso do segurado se enquadre em um cenário de sequela definitiva ensejadora do auxílio-acidente:

FIGURA 1

Ac. do Trabalho:	NÃO	Encam. à Reab. Profissional:	NÃO	Resultado:	Não existe incapacidade laborativa.
Espécie de Nexo:					
Isenção de Carência:	NÃO				
Auxílio Acidente:		Sug. de Apos. por Invalidez:	NÃO		
Vistoria Técnica:					

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

(STRAZZI, 2023)

Por conseguinte é desnecessário o requerimento administrativo específico para tal benefício, à luz do que entendeu o Supremo Tribunal Federal na RE 631240/MG, uma vez que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa. Caso isso não ocorra, o pedido pode ser formulado diretamente em juízo, removendo portanto a necessidade de o segurado requerer especificamente tal benefício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente

contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)

(STF - RE: 631240 MG, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2014) grifos nossos

Porém, cabe salientar que para que essa desnecessidade seja aplicável, conforme entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, ao qual o Judiciário Federal da Paraíba está subordinado, será necessário o prévio pedido de prorrogação do Benefício por Incapacidade Temporária anteriormente recebido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO E FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB DEVE SER FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. LAUDO NÃO RECONHECE REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL. IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. Por tais razões, não há espaço para outra interpretação que não a da necessidade de prévio requerimento administrativo na prorrogação dos benefícios por incapacidade.

(TRF-5 - RI: 05312194420204058100, Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Data de Julgamento: 28/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: Creta 04/05/2022 PP-)

Apesar dessa possibilidade, grande parte dos segurados realizam o requerimento administrativo propriamente dito relacionado a este benefício. Atualmente, conforme o portal do INSS (Solicitar, 2023), o pedido não é mais feito presencialmente. Porém, apesar de no campo “O que é” constar que o pedido é iniciado totalmente pela internet, o campo “etapas para a realização deste serviço” mostra que o requerimento só pode ser feito por meio do telefone 135. Após requerido o benefício é que o segurado pode acompanhar o andamento pelo portal “Meu INSS”.

A impossibilidade de o segurado realizar o pedido presencialmente se constitui num obstáculo para muitos segurados que não tem familiaridade com centrais de atendimento e com a tecnologia de uma forma geral. Já a não inclusão do benefício no rol de pedidos que podem ser realizados pelo aplicativo e pelo site

do “Meu INSS” se constitui num empecilho sem qualquer justificativa plausível, visto que praticamente todos os serviços da autarquia podem ser solicitados a partir deste mecanismo.

A maioria dos requerimentos deste benefício acabam sendo feitos por advogados por meio do INSS Digital, que é uma plataforma resultado de um acordo de cooperação técnica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o INSS. Nele, o advogado pode realizar vários procedimentos pelo sistema do INSS na internet, inclusive abrir processos para concessão de aposentadorias e benefícios, com o envio da documentação digitalizada (INSS Digital, 2023).

Ou seja, se cria uma dependência da atuação dos advogados mesmo no âmbito administrativo. Conforme afirma Raul Haidar (2010), a advocacia é a “profissão das esperanças”. Segundo ele, o trabalho do advogado viabiliza a felicidade de seus clientes e é impossível admitir a existência de um Estado de Direito se afastarmos a presença da advocacia.

Ocorre que, como pode ocorrer com qualquer profissão, nem sempre a atuação dos advogados se dá com a ética necessária. Recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve de se posicionar em relação a uma advogada do município de Jaraguá-GO que estava realizando a cobrança de 50% sobre o montante apurado com o benefício à título de honorários advocatícios. Tal cobrança foi considerada abusiva, uma vez que sendo os litigantes pessoas de baixo grau de instrução, não possuem o discernimento necessário para analisar a abusividade da contraprestação (ROSA, 2017).

Considerando isto, a Seccional da Paraíba da OAB fixou o percentual máximo de cobrança dos honorários em 30% sobre as parcelas vencidas somados a 30% sobre uma anuidade vincenda, ou seja sobre as 12 primeiras parcelas do benefício, fixando percentual mínimo de 20% sobre as referidas verbas (Targino, 2023). Apesar disso, o Artigo 5º da referida tabela de honorários preceitua a seguinte disposição:

Art.5º É lícito ao advogado contratar valores acima daqueles previstos na presente tabela, sendo, contudo, vedado ao profissional, receber quantia superior àquela efetivamente auferida pelo cliente após descontados os honorários contratuais. (Targino, 2023, p.4)

Tal previsão acaba dando uma liberalidade praticamente infinita aos profissionais, visto que uma vez que o benefício de Auxílio-Accidente é uma prestação de pagamento continuado, em condições normais o ganho total auferido

pelo cliente ultrapassa a casa das centenas de milhares de reais, o que faz com que dificilmente algum contrato seja considerado nulo a partir do artigo supracitado.

Diferentemente do que ocorre com o Benefício por Incapacidade Temporária e os Benefícios Assistenciais, no momento do requerimento do AA não existem caixas indicadoras dos documentos que precisam ser juntados. Apesar disso, na maioria dos casos o ideal é juntar documento de identificação, comprovante de residência, Carteira de Trabalho, extrato de contribuições previdenciárias e documentos médicos. Quando se tratar de um acidente de trabalho, deve-se também juntar a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), cuja obrigatoriedade de emissão pela empresa é prevista no artigo 169 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. A não notificação constitui crime de acordo com o Código Penal Brasileiro exposto em seu art. 269, combinado com o supracitado art. 169 da CLT.

Além disso, para comprovar a representação será necessário juntar um Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias, cujo modelo encontra-se no anexo IX da Portaria Pres/Inss nº 1538, de 19 de Dezembro de 2022, que também traz às entidades conveniadas (como os advogados) as seguintes obrigações:

Art. 33. Caberá à entidade:

- I - apresentar toda a documentação solicitada pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II - atender à convocação do INSS;
- III - fornecer às entidades associadas que tenham interesse em celebrar Termo de Adesão o documento que comprove a sua vinculação;
- IV - indicar no mínimo 2 (dois) representantes, titular e substituto, inicialmente relacionados no processo, por meio do Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (Anexo VII), destacando os representantes que também irão operacionalizar o Sistema Suporte INSS/ACT; (...)

A juntada de toda a documentação necessária logo no momento do protocolo do requerimento é importantíssima para evitar que sejam necessárias aberturas de exigências no curso do processo. Tais exigências atrasam bastante o andamento dos processos, especialmente em um cenário em que, conforme o próprio Ministro da Previdência Social Carlos Lupi, no geral existe uma fila que chega a quase 1,8 milhão de pedidos pendentes de análise pelo INSS (O GLOBO, 2023).

Os dados apontados pelo ministro indicam que 36% requerimentos estão dentro do prazo legal de 45 dias para resposta; 24% entre 46 dias e 90 dias aguardando resposta; 27% esperando entre 91 e 180 dias; 11% entre 181 e 365 dias; e 2% acima de um ano, o que Lupi classificou como "vergonhoso". Importante

destacar que vem sendo feito um esforço para a diminuição da fila, mas que ainda não foi suficiente para fazer frente a tal demanda, especialmente considerando que, em média, a autarquia recebe 800 mil novos pedidos a cada mês (O GLOBO, 2023).

Após o protocolo, os segurados são submetidos a uma longa espera para a realização da perícia médica, etapa indispensável nesse tipo de requerimento e tais pedidos acabam, quase sempre, em indeferimento. Na maior parte dos casos a alegação da Autarquia é a de que a sequela não se encaixa nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3048/99. Conforme já citado, a jurisprudência já é pacificada no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, 1º, LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PRESENTES, AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. ANEXO III DO DECRETO 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO.

3. A lei não estipula o grau de limitação, decorrente das lesões, necessário à concessão do benefício previdenciário, bastando que haja redução da capacidade funcional ou maior esforço na realização do trabalho. Assim, as situações que dão direito ao auxílio-acidente, previstas no anexo III do Decreto 3.048/99 devem ser consideradas como um rol exemplificativo. Neste sentido, por exemplo, a Súmula 44 do STJ, segundo a qual "definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de discussão, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário".

(TRF-3 - ApCiv XXXXX-34.2020.4.03.9999, Relatora: Des. Fed. Lucia Ursaria, Data de Julgamento: 21/05/2021, Décima Turma, Data de Publicação: Creta 21/05/2021 PP-)

Portanto, a utilização dele como fundamento para os indeferimentos configura-se numa clara ilegalidade e em postura desrespeitosa ao direito dos segurados.

Diante do indeferimento, o requerente pode apresentar recurso ordinário administrativo, conforme preceitua o Art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Recurso de Seguro Social, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, onde deverá ser observada a competência regimental, (BRASIL, 2017). Apesar disso, tal método na maioria das vezes é pouco eficiente, visto que não ocorre um novo laudo pericial, o que leva à junta a, depois de submeter o segurado a uma longa espera, apenas reiterar o posicionamento inicial.

O INSS, com atuação conservadora, burocrática e autoritária, por vezes destinada à repressão das demandas populares, se torna o principal causador do conflito previdenciário (SERAU JÚNIOR, 2014).

Alguns pesquisadores apontam ainda como razão para esse fenômeno o receio do servidor em deferir indevidamente algum benefício e vir a sofrer algum

processo administrativo interno, a necessidade do cumprimento de metas e o despreparo, visto que alguns servidores não conhecem a legislação concernente aos benefícios em sua completude (ALVES. 2010).

3.2 JUDICIALIZAÇÃO: MS X AÇÕES CONCESSÓRIAS

Este cenário faz com que as pessoas sejam obrigadas a ação no Judiciário visando conseguirem uma análise mais completa e justa. Este poder acaba tendo um papel muito importante na efetivação das disposições constitucionais, materializando as políticas públicas.

Segundo Souza e Silva (2022):

O INSS fomenta a cultura de negativas injustificadas no âmbito administrativo, obrigando os interessados a buscarem judicialmente os seus direitos e instigando a judicialização de demandas relacionadas aos benefícios previdenciários e assistenciais. Como outros mecanismos de resolução dos problemas envolvendo os benefícios são minimamente discutidos e ainda não funcionam de maneira satisfatória, o Judiciário, amparado na autonomia e estrutura que possui por força da CRFB/1988, tem sido constantemente instado a atuar proativamente em defesa das garantias sociais, impulsionando o desenvolvimento dos debates em torno do ativismo judicial (SOUZA; SILVA, 2022, v. 1, p. 244)

Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 109, I, a competência para julgar demandas como as que versam sobre auxílio-acidente é da Justiça Federal, visto que são propostas contra uma entidade autárquica da União, o INSS:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Brasil, 1988)

Importante salientar que há uma exceção para tal regra, que são os casos que versam sobre acidente de trabalho, que são dirigidos à Justiça Estadual.

Tanto o STJ, quanto o STF pacificou a matéria e editaram súmulas sobre a matéria:

SÚMULA 15 - STJ Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula 501 - STF Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 235 - STF É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora

Ou seja: quando o pedido versar sobre o auxílio-acidente previdenciário (espécie B36), a competência será da Justiça Federal e quando versar sobre o auxílio-acidente acidentário (espécie B94) a competência será da Justiça Estadual. Durante certo tempo, o STJ entendeu que tal distinção não se aplicaria aos segurados especiais já que ao submeter a discussão relativa aos segurados especiais à Justiça Estadual ocorreria uma suposta usurpação da competência da Justiça Federal.

Porém, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça mudou de entendimento, conforme se pode extrair do julgado abaixo:

1. A competência para processar e julgar a causa em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da CR/1988 e das Súmulas 235 e 15, do STF e STJ, respectivamente. (AC 00029889120114019199/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, DJ de 14/10/2011). 2. Mesmo em casos em que o benefício é pleiteado por segurado especial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que anteriormente, à época em que a Terceira Seção do STJ detinha competência para matéria previdenciária, firmou-se entendimento de que, no caso de segurado especial, a concessão de benefícios acidentários seria de competência da Justiça Federal. No entanto, considerando que a qualidade de segurado é condição sine qua non para a concessão de qualquer benefício, seja acidentário ou previdenciário, tem-se, consequentemente, que ela não serviria de critério para definir a competência, restando analisar, apenas, a causa de pedir e o pedido. Desse modo, e tendo em vista o teor das Súmulas ns. 15/STJ e 501/STF, chega-se à conclusão de que deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais (STJ/AgInt no CC 152.187/MT, Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/02/2018; TRF1/ AC 0042508- 53.2014.4.01.9199, Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1^a CRP da Bahia, DJe de 20/05/2019). 3. [...] (TRF-1 - AC: 00295509320184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/03/2020, 1^a CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS) (grifos nossos)

Na prática, a recorrência de casos de Auxílio-Accidente na justiça federal faz com que esta já tenha certa expertise, com quesitos já trabalhados e maior treinamento para compreender as especificidades das ações onde é requerido tal benefício. Já a justiça estadual por lidar mais raramente com este tipo de pedido tende a cometer certos atropelos. Porém, uma vez que a competência foi dada pela Constituição Federal é importante que os Juízes Estaduais estejam aptos a atuar no mesmo nível que os Federais.

A supracitada recorrência dos casos envolvendo o INSS na Justiça é muito maior do que imaginamos. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça

(Poder, 2023) a Autarquia é a maior litigante do Brasil, sendo responsável por 4,11% dos processos pendentes de julgamento no momento da última atualização do dado, isto é, maio de 2023.

Tal problema também está bastante presente no Judiciário Federal da Paraíba, e no estado a questão é ainda mais alarmante que no cenário nacional, visto que também segundo dados do CNJ (PODER, 2023), nas varas federais localizadas na cidade de João Pessoa, capital da referida unidade da federação, isto é 1º (primeira), 2º (segunda), 3º (terceira), 7º (sétima) e 13º (décima terceira), o INSS é polo passivo em 36,07% das ações pendentes. Tal problema é ainda mais alarmante se considerarmos que nos últimos meses o INSS foi responsável por 61,17% dos casos novos nas varas supracitadas.

Conforme Lenio Streck (Martinho, 2023) a falha do Estado na entrada faz com que ele pague o preço na saída:

"A burocracia é uma conquista dos povos. O grande problema é que, com o tempo, a burocracia passou a ver no cidadão e no contribuinte um inimigo. Como o Estado, a priori, nega tudo ao contribuinte, ele obriga o contribuinte a recorrer aos tribunais." (MARTINHO, 2023, p.1)

Os erros cometidos pelo INSS no âmbito administrativo nos processos que versam sobre auxílio-acidente causam uma avalanche de processos judiciais sobre esse benefício. Em sua maioria o acionamento do Judiciário se dá em forma de mandados de segurança, impetrados nas varas ordinárias, ou ações concessórias, protocoladas principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Os mandados de segurança conforme inteligência do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), são cabíveis para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso das ações de Auxílio-Accidente, a autoridade em questão é o gerente da Agência da Previdência Social.

A aplicação do referido Remédio Constitucional se dá nos casos de ilegalidade tanto em relação a um atraso injustificado na análise do benefício quanto à uma flagrante ilegalidade na atuação da autarquia no curso do processo administrativo. Frise-se que por meio de um ação deste tipo, não se poderá discutir a existência, ou não, de sequela, visto que para tal discussão necessário se faz a

produção de provas, como por exemplo a pericial, e no caso do Mandado de Segurança as provas precisam estar pré-constituídas.

No que tange à mora injustificada, o Ministério Público Federal e o INSS fizeram um acordo no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1171152/SC (Brasil,2021) pelo qual a autarquia se comprometeu a realizar as análises de auxílio-acidente em até 60 dias, o que, na prática, está bem longe de acontecer.

A superação de tal prazo enseja a impetração de um MS, onde o judiciário tende a determinar, liminarmente, a concessão de um prazo para que a autarquia conclua o processo do impetrante. Por meio de tal instrumento, o judiciário não determina a concessão do benefício propriamente dito, mas o impulsionamento do processo administrativo, a fim de cumprir o prazo legal ou a reabertura do processo administrativo visando a correção das ilegalidades constatadas.

Porém, como a maior parte dos indeferimentos versa sobre a existência e/ou validade da sequela redutora da capacidade laboral, o principal caminho adotado é o do ajuizamento de ações concessórias, que são ações nas quais se pugna que o judiciário conceda ao segurado o benefício em si.

Tais ações tramitam quase em sua totalidade nos Juizados Especiais Federais, instituídos por meio da Lei 10259/2001, que, conforme o artigo 3º da referida lei tem a competência de “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salário mínimos, bem como de executar as suas sentenças”.

O critério de limitação, portanto, é o valor da causa. Uma vez que os benefícios previdenciário são benefícios de pagamento continuado, o STJ estabeleceu por meio do Conflito de Competência nº 46732 que nos casos de processos como os de auxílio-acidente o valor será auferido a partir da soma das parcelas vencidas com as doze primeiras parcelas vincendas.

Conforme Lazzari e Castro (2023) a complexidade da causa não afasta a competência dos JEFs, visto que o critério escolhido pelo legislador foi o do valor da causa, que tem natureza absoluta. Quando o valor exceder tal teto, o segurado pode adotar dois caminhos: Propor a ação no rito comum das varas federais ou renunciar, expressamente, aos valores que excederem o teto do Juizado Especial, caso deseje a tramitação sob esse rito, hipótese em que o valor será limitado a 60 salários mínimos acrescidos de novas prestações vincendas, atualização monetária e eventuais juros de mora.

3.2.1 Prova Pericial

Uma vez que na grande maioria dos processos, o segurado sustenta que a sequela limitadora existe e o INSS sustenta a inexistência e/ou invalidade desta, o principal meio adotado pelo judiciário para dirimir a questão é a produção de uma prova pericial, visto que a averiguação exige conhecimento técnico ou científico especializado.

Didier afirma que “a prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 265).

É preciso salientar que a produção das provas não se destina apenas ao convencimento do juiz do primeiro grau de jurisdição, mas também aos julgadores das instâncias superiores e às próprias partes, de forma que mesmo que o magistrado possua conhecimento científico necessário ao esclarecimento do ponto controvertido, não pode dispensar a prova pericial, visto que os outros sujeitos da lide podem não possuir a mesma capacitação técnica do juiz de primeiro grau (WAMBIER e TALAMINI, 2016).

O Artigo 464 do Código de Processo Civil subdivide as espécies de perícia em exame, vistoria e avaliação. A vistoria é um exame voltado aos bens imóveis e avaliação é quando se atribui valor à coisa, direito ou obrigação. Já o exame, tipo aplicado nos processos de auxílio-acidente, é quando ocorre a inspeção de coisas ou pessoas, para verificação de fatos ou circunstâncias ainda não esclarecidas para a solução da lide (SCHWINDT, 2021).

O perito judicial será escolhido a partir de cadastro mantido pelo tribunal ao qual o profissional deve estar previamente vinculado, conforme inteligência do artigo 156 do Código de Processo Civil é é um especialista, nomeado pelo juiz para auxiliar a justiça realizando a prova pericial.

Os peritos estão sujeitos às mesmas regras de impedimento previstas aos magistrados no artigo 144 do Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu

cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (BRASIL, 2015)

Conforme prevê o artigo 473 do CPC, o perito deve registrar suas impressões, conclusões e raciocínios e responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo próprio juízo. Ele deve expor o objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, indicando o método e apresentar uma resposta conclusiva a cada um dos quesitos apresentando utilizando uma linguagem simples e coerente. Nesta análise é vedado ao perito emitir opiniões pessoais ou ultrapassar de qualquer maneira os limites da sua designação.

Uma vez apresentado o laudo pericial, este vai para apreciação do juízo, que não está adstrito ao referido parecer e pode formar seu convencimento a partir de qualquer outra prova colacionada aos autos, desde que indique as razões, por decisão devidamente fundamentada, conduziram seu convencimento e os motivos pelos quais deixou de considerar o laudo. Nesse sentido, pertinente destacar o posicionamento do Juiz Federal CELSO KIPPER da Turma Regional Suplementar de Santa Catarina:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DEFERIMENTO [...] Por oportuno, cabe referir que, a meu juízo, embora seja certo que o juiz não fica adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que, a meu sentir, restou configurado nos autos 3. Considerando, pois, o conjunto probatório acostado, verifica-se a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora, até que se comprove sua recuperação ou reabilitação a diversa atividade, na medida em os atestados médicos supracitados, exarados por especialistas na moléstia que acomete a requerente, fornecem a certeza devida de que há incapacidade laborativa de **forma temporária**. (TRF4, AC 5044416-96.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 27/10/2017, com grifos acrescidos)

Caso o juiz considere que a partir da conclusão pericial, a matéria não está suficientemente esclarecida, pode, conforme preceitua o artigo 480 do CPC, designar nova perícia. Importante salientar que a mera insatisfação das partes com

o resultado da perícia não é o que enseja a produção de uma nova, mas o déficit de esclarecimento dos fatos analisados.

Em relação a possibilidade de nova perícia, Theodoro Júnior (2015) explica que sua finalidade é apenas eliminar a perplexidade do julgador gerada pela prova existente nos autos. Porém caso o laudo seja, de fato, inconclusivo, incoerente ou não convincente, a prova técnica não terá cumprido o papel que lhe cabe na pesquisa da verdade em torno das alegações fáticas das partes.

Se este for o quadro dos autos, não se pode considerar a renovação da perícia como simples faculdade do juiz, sendo a realização de uma nova necessária para garantia da ampla defesa e do devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O requerimento da prova pericial pode ser feito na inicial ou na contestação e deve ser apreciado no momento da decisão de saneamento. Nesta oportunidade o juiz nomeia um perito e determina a intimação das partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. A alegação de impedimento ou suspeição do perito também pode ser feita nesta fase processual (THEODORO JÚNIOR, 2015)

Apesar de o segurado poder se utilizar de qualquer meio de prova disponível para comprovar sua incapacidade, a prova pericial nas ações de benefícios por incapacidade é a “rainha das provas” (SCHWINDT, 2021) e tem forte influência no convencimento do julgador.

Segundo José Antonio Savaris (2020), em seu manual de perícia previdenciária, no momento da perícia judicial é preciso que o expert realize um trabalho qualificado, seguro e idôneo. Para isso é preciso que o perito saiba o que faz, saiba o que pode não saber e saiba o que pode saber.

Ao afirmar que o perito deve saber o que faz, o autor se refere ao sentido de dominar as condicionantes da medicina, com o intuito de prestar os esclarecimentos necessários à solução da lide. É preciso que sua manifestação não desconsidere a história de vida da pessoa examinada e para o universo social que ela vive. Além disso, é necessário que o perito conheça a legislação previdenciária e que compreenda os poderes e deveres a ele impostos.

Ao inferir que o perito deve saber o que pode não saber, o autor se refere a faculdade que o *expert* tem de recusar o encargo quando julgar que não tem a segurança necessária ou condições técnicas para a realização da perícia. Ele

também deve ter em mente que pode cometer erros e que precisa reconhecê-los e reconsiderar a sua manifestação.

Por último, ao afirmar que o perito deve saber o que pode saber, o autor se refere ao fato de que o perito deve estar a todo tempo consciente do que se busca alcançar com aquela atividade pericial.

A atuação do perito está subordinada às regras da legislação e às normas reguladoras do exercício da medicina, como as resoluções do Conselho Federal de Medicina e o próprio Código de Ética Médica. Conforme Artigo 2º da Resolução 2323 do Conselho Federal de Medicina (2022) para estabelecimento do nexo causal entre os transtorno de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é dever do médico considerar:

- I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II - O estudo do local de trabalho;
- III - O estudo da organização do trabalho;
- IV - Os dados epidemiológicos;
- V - A literatura científica;
- VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;
- VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

O Artigo 465 do Código de Processo Civil determina a nomeação de perito especializado no objeto da perícia. Ou seja, caso a patologia seja uma fratura, por exemplo, o médico a ser nomeado deveria ser um ortopedista. Porém, a doutrina e a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o profissional da medicina, independentemente de sua especialidade, está legalmente apto à realizar a perícia, visto que esta exigência inviabilizaria a produção do exame em certas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ESPECIALIDADE DO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorre da convicção judicial formada predominantemente a partir da produção de prova pericial. 2. Considerando que a prova dos autos é no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais, não é devido qualquer dos benefícios pleiteados. 3. Não se pode exigir sempre a participação de especialista na área afeta a cada caso, sob pena de

inviabilizar as possibilidades de perícia em cidades de menor porte. Ademais, o perito é profissional de confiança do juízo, que o escolheu e o considerou apto. Outrossim, o laudo emitido, consegue concluir satisfatoriamente sobre os quesitos formulados. 4. Majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC/2015. A exigibilidade de tais verbas permanecerá sobrestada até modificação favorável da situação econômica da parte autora (artigo 98, § 3º, do CPC/2015).

TRF4, Apelação Cível No 5000087-77.2015.404.7021, 6a TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. 19/05/2017.)

Na verdade o mais importante é que o laudo se mostre bem produzido e que acima de tudo forneça a todos os sujeitos do processo a compreensão da condição do segurado. Conforme ensina Flávia Xavier (2020) um laudo pericial inteligível, contraditório, ou que não indique as circunstâncias que levaram uma dada conclusão não atende à busca da verdade real. Segundo a autora, neste caso o laudo cumpriria meramente uma necessidade instrutória, sem emprestar segurança à decisão judicial, frustrando o exercício da ampla defesa pelas partes.

Tratando mais detidamente do benefício de Auxílio-Accidente, a busca pericial será pela existência de sequela definitiva, que é aquela posterior à consolidação. Apesar de suscitar questão em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania manteve seu entendimento, por meio do RESP 1112886/SP, de que a reversibilidade da doença é irrelevante no que tange a isto.

Exatamente por isso é que existe a possibilidade, bastante recorrente inclusive, de o perito considerar que à época do requerimento administrativo havia incapacidade, que em certo momento as lesões se consolidaram e que restaram sequelas consolidadas.

Caso seja essa conclusão pericial, o posicionamento geralmente adotado é o deferimento do benefício por incapacidade temporária do requerimento até a data de consolidação das lesões combinado com a concessão de um auxílio-accidente da data de consolidação em diante.

Tal postura pode ser adotada independentemente dos pedidos de Auxílio-Accidente ou de Benefício por Incapacidade Temporária constarem explicitamente na petição, visto que aplicar-se-á o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Conforme Savaris (2019) este princípio autoriza o reconhecimento da legitimidade da decisão que vem a conceder algum benefício distinto do inicialmente pleiteado pelo autor, especialmente considerando que em muitos casos os laudos

periciais produzidos surpreendem tanto o juízo quanto o demandante, já que podem trazer fatos que modifiquem completamente o enquadramento do segurado nos requisitos dos benefícios previdenciários.

3.2.1.1 Desnecessidade da classificação de lesões

Quando o benefício de auxílio-acidente foi criado, este só era pago, em caso de acidente de trabalho, durante um período de três meses, quando constatado um percentual mínimo de lesão superior a 25% (vinte e cinco por cento) no que tange ao comprometimento da capacidade laborativa.

Porém, conforme artigo 7º da Lei 556/1850 (BRASIL, 1850) quando verificada uma redução inferior a este percentual, o segurado não ficava completamente desprotegido mas recebia um pecúlio que era pago apenas uma vez, que era calculado com base na referida redução, semelhantemente ao que ocorre atualmente com a indenização por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, popularmente conhecida como “Seguro DPVAT”, com a diferença de que atualmente tal valor só é pago em casos de acidentes ocorridos no trânsito.

Em 1991, com o advento da Lei 8213/91, extinguiu-se completamente a necessidade de um grau mínimo de limitação laboral para concessão do benefício do Auxílio-Accidente, ainda persistindo uma espécie de graduação, onde, conforme o Artigo 86 que vigorava à época, se a sequela apenas exigisse maior esforço para realização da mesma tarefa, seria pago um auxílio correspondente a 30% (trinta por cento) do salário de benefício.

Ainda conforme o mesmo artigo, se a redução da capacidade laborativa impedissem o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente, mas permitisse o de outra, do mesmo nível de complexidade, o auxílio corresponderia a 40% (quarenta por cento) do salário de benefício.

Já para os segurados que tivessem uma redução que impedissem o desempenho da mesma atividade e apenas permitisse o exercício de outra, com nível inferior de complexidade, o auxílio seria pago no valor de 60% do salário de benefício. Insta salientar que a distinção se dava em relação ao valor que cada segurado receberia, mas é importante perceber que todas as reduções passaram a estar de alguma forma contempladas pelo referido benefício.

Em 1995, quando, por meio da Lei 9032/95, o benefício foi estendido aos acidentes de qualquer natureza, também não havia a previsão de qualquer grau mínimo de redução para a concessão do benefício. Qualquer sequela redutora da capacidade laboral advinda da ocorrência de um acidente já era interpretada como suficiente para o pagamento da alíquota única, instituída daí em diante, paga no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, independentemente do grau de sequela redutora.

Já em 1992, o STJ ao se posicionar sobre os casos de perda de audição já deixava claro por meio da Súmula 44, que “a definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia¹, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.”

Para que não restasse qualquer dúvida, visto que alguns tribunais espalhados pelo país estavam tendo entendimento diferente, o Superior Tribunal de Justiça explicitou de forma clara, por meio do JULGAMENTO DO AgRG no Agravo de Instrumento 1.192.967/SP, que o grau da lesão era completamente irrelevante para a concessão do benefício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA
CAPACIDADE COMPROVADA. REVERSIBILIDADE E GRAU DE LESÃO
IRRELEVANTES. 1. O benefício acidentário é devido ainda que mínima a
lesão ou a possibilidade de sua reversão, porquanto o nível do dano e,
consequentemente, o grau do maior esforço não interferem na sua
concessão, não podendo o Tribunal de origem, lastreado apenas em
conhecimentos pessoais do julgador, desconsiderar laudo médico-pericial,
de natureza técnica, pautado em elementos científicos que concluiu pela
presença de um dos pressupostos necessários à obtenção do
auxílio-acidente, qual seja, a redução da capacidade laboral do segurado. 2.
Agravo regimental a que se nega provimento

(Superior Tribunal de Justiça , AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.192.967 - SP, QUARTA TURMA, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, juntado aos autos em 13/03/2012)

Ou seja, o Tribunal da Cidadania deixou claro que o único requisito em relação à sequela é o nexo entre esta o acidente e a função que o segurado exercia quando da ocorrência do sinistro. Tal entendimento vem sendo reiteradamente corroborado ao longo do tempo pelos tribunais superiores, diante da insistência de alguns juízes e turmas recursais de continuarem se apegando à busca pelo grau da lesão.

¹ Perda de capacidade auditiva em maior ou menor grau de intensidade, de forma transitória ou definitiva, estacionária ou progressiva

Assim se posicionou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando provimento ao RESP 1109591/SC e fazendo uma forte crítica aos Tribunais que estavam exigindo algum grau de redução ao afirmar que estavam usurpando a função do Parlamento:

Para tanto, é de mister relevância que tais danos repercutam na capacidade laborativa em relação à atividade exercida pelo segurado. Isto é, na aptidão laborativa que possuía antes do acidente. Chega-se, pois, à conclusão que, antes de ser perquirir o grau de lesão, necessário se faz evidenciar a real redução da capacidade laborativa, comprovação essa que ficará a cargo da prova técnica, produzida tanto na seara administrativa, quanto na judicial. Restando patente tal ocorrência, o grau de redução, nos termos dos diplomas legais que regulamentam a espécie, em nada influenciará na concessão do benefício. Ademais, nos termos da legislação alhures, o grau de incapacidade não está inserido no rol dos requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, diante da taxatividade do diploma legal citado, examinar a questão sobre essa ótica é criar obstáculos à concessão do benefício indenizatório sem a necessária previsão legal, transformando o Poder Judiciário em legislador positivo, em nítida usurpação da função do Parlamento.

(Superior Tribunal de Justiça , Recurso Especial: REsp 1109591 SC 2008/0282429-9. Relator: Ministro Celso Limongi., juntado aos autos em 25/08/2010)

No mesmo sentido do entendimento acima transscrito, posteriormente, em 2015, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no processo n. 5002773-47.2012.4.04.7118, concedeu o auxílio-acidente a uma segurada que possuía redução em grau mínimo de 15% da mão afetada. Em sua fundamentação, justificou o fato ao mencionar que o auxílio é devido ainda que o dano seja mínimo.

O Tribunal Regional Federal da 5º Região, pelas razões expostas no próximo capítulo, também precisa rotineiramente reiterar este entendimento reformando decisões do Judiciário Federal Paraibano:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO EG. STJ (TEMA N° 416 - RESP N° 1.109591/SC). INCIDENTE ADMITIDO E PROVIDO. Percebe-se da leitura dos enunciados acima transcritos que o v. acórdão rechaçado se encontra com entendimento em sentido diametralmente oposto ao fixado pelo eg. STJ, já que, ainda que a lesão seja mínima, o segurado tem sim direito ao benefício-acidente. Em face do exposto, admito o pedido de uniformização e dou provimento, no sentido de acompanhar a tese firmada pelo eg. STJ, no RESP repetitivo nº 1.109591/SC, Tema nº 416, no sentido de que é devido o auxílio acidente, se comprovada a lesão do segurado, ainda que esta seja mínima.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região , Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0504301-28.2019.4.05.8200 Relator: Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça., juntado aos autos em dezembro/2021)

Horta Junior (2022), afirma que o percentual mínimo e sua respectiva indenização se justifica uma vez que a lesão reflete diretamente na vida do segurado em todos os âmbitos, todavia, com maior ênfase na esfera laboral, haja vista que nesses casos o trabalhador se encontra em condições desiguais de crescimento em comparação com os demais trabalhadores que possuem total capacidade.

Nessa perspectiva, tem-se a aplicação do brocardo aristotélico assegurado também constitucionalmente na acepção do princípio da igualdade “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”. Dessa forma, conceder o benefício indenizatório seria assegurar a concorrência em paridade de armas, estabelecendo também o que seria um requisito do próprio conceito de Justiça (Moraes, 2022).

Veja-se que uma vez constatado que, para todos os tribunais superiores do nosso país, o grau da lesão é um detalhe completamente indiferente para a concessão do benefício, não existe qualquer pertinência em utilizar qualquer tipo de classificação neste sentido nos laudos produzidos por qualquer das instâncias inferiores.

Se, conforme afirmaram WAMBIER e TALAMINI (2016), a produção da prova pericial não se presta ao convencimento do juízo de primeiro grau, mas de todos os agentes que terão contato com o processo, incluindo especialmente os juízes, desembargadores e ministro das instâncias superiores, não cabe ao juízo sequer incluir nos quesitos um questionamento que não tem qualquer relevância para a ação no entendimento destes agentes.

José Antonio Savaris (2020) quando afirma que o perito deve saber o que pode saber, indica claramente que o perito não pode se distanciar do que se busca saber na produção da prova pericial. E, conforme reiterado exaustivamente pelos Tribunais Superiores, em um processo de Auxílio-Accidente não se deve buscar saber o grau da lesão, visto que tal informação é irrelevante.

Logo, a partir de tais noções é claramente perceptível que os juízes e as partes não devem incluir questionamentos acerca do grau da lesão em seus quesitos enviados aos peritos.

Em relação aos peritos, uma vez questionados sobre tal assunto, deverão responder de forma conclusiva, em razão da obrigação, contida no Artigo 472, IV do CPC, de responderem todos os quesitos apresentados. Porém, nada os impede de

citar a irrelevância de tal informação, uma vez que conforme Savaris (2020) estes devem ser conhcedores da legislação e jurisprudência previdenciária.

4 A CLASSIFICAÇÃO DE SANTOS WB E O AUXÍLIO-ACIDENTE

Welinton Barbosa Santos é um médico especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas. Possui mestrado em Medicina Forense na Universidade de Valência e atualmente é médico perito e assistente técnico nos âmbitos do Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Penal, além de ser médico endoscopista. Além disso, é professor na Fundação UNIMED nos cursos de Perícias Médicas e da Faculdade Promove na disciplina de Medicina Legal.

O autor possui um livro escrito em conjunto com os autores R.B. Silva, Cristiane Miranda Carvalho, F. C. Bouchadet e W.F.M. Silva sobre avaliação do dano corporal pós traumático publicado em 2010 pela Mazza Edições. Importante citar ainda que Santos apresentou trabalhos em importantes fóruns como o II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, o XIX Congresso Brasileiro de Perícias Médicas e a Jornada Paranaense de Perícias Médicas e Medicina Legal (CNPQ, 2023).

Sua obra mais citada, e a que possui a classificação tema do presente trabalho, é a Proposta para Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, publicada na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho em 22 de junho de 2012.

4.1 NOÇÕES GERAIS RELACIONADAS À CLASSIFICAÇÃO E SUA UTILIZAÇÃO EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO

Conforme o próprio autor (SANTOS, 2012) a obra consiste em uma proposta para verificar a repercussão laboral, visando a facilitação da valoração médico-legal do referido parâmetro para viabilizar a incorporação dos elementos médicos-legais para restabelecer a reparação econômica no âmbito do direito do trabalho e civil.

No âmbito do Direito Civil, o objetivo do autor é quantificar o dano avaliando os danos com referencial econômico direto como os patrimoniais e os sem esta relação, mas decorrentes dos quais existam prejuízos sentidos pelas pessoas, isto é, danos extrapatrimoniais identificáveis a partir da competência técnico-científica de sua formação médica.

No âmbito do Direito do Trabalho, também conforme Welinton Santos (2012), a missão do perito é identificar as sequelas que impliquem na diminuição da capacidade de ganho do trabalhador e identificar se estas têm vínculo com o exercício profissional e se repercutem nas atividades laborativas e em que grau.

Ou seja, o autor parte de uma lógica eminentemente indenizatória, conforme podemos inferir a partir do seguinte trecho:

Com estes dados poderemos descrever qualquantitativamente a repercussão da sequela na atividade laboral da pessoa em questão, fornecendo elementos para que a autoridade avalie a repercussão econômica das sequelas sofridas e promova a reparação com equidade e justiça da perda da capacidade laborativa ou de ganho." (SANTOS, 2012, p.124)

Com tal intuito, o autor desenvolveu uma proposta de bases comuns para a qualiquanfitcação da repercussão laboral, na qual são aplicados diferentes métodos qualitativos e quantitativos (analíticos e matemáticos) para a sua valoração médico-legal:

Tabela 1 - Classes de incapacidade parcial e permanente para o trabalho

%	Classe	Caracterização
0-5	1	A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica.
6-15	2	A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Entretanto, este esforço acrescido não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho. Não há interferência na capacidade de produção nem de ganho. Exemplo: dificuldade de locomoção para uma profissão que exige permanência sentada.
16-25	3	A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho.
26-35	4	Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente do trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho.
36-50	5	É necessária reabilitação profissional, e suas possibilidades técnico-profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho.
51-60	6	Sequelados que precisam de reabilitação, e têm reduzida sua capacidade de produção, necessitando uma ajuda técnica, apesar de se manterem no mesmo nível técnico profissional.

61-70	7	Sequelados que precisam de reabilitação, e têm reduzida sua capacidade de produção, necessitando uma ajuda técnica, apesar de se manterem no mesmo nível técnico profissional.
71-80	8	Sequelados que, apesar de reabilitados em nível técnico-profissional inferior ao da época do acidente, tem redução da capacidade de produção.
80-100	9	Insusceptível de reabilitação.

(SANTOS, 2012, p.125-126)

Em razão de realmente ser, para a finalidade para a qual foi desenvolvida, um ótimo instrumento para a fixação de um grau para a limitação que o trabalhador passará a conviver, rapidamente sua utilização se difundiu e aparece em laudos periciais de todo o nosso país. Para ilustrar tal utilização, verificaremos alguns casos concretos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, localizado em Campinas-SP, proferiu em 27/04/2023 acórdão onde, em razão de ter ficado reconhecida uma limitação de classe 3 (da referida classificação), decorrente de um acidente de trabalho, a empresa foi condenada a pagar ao trabalhador uma pensão mensal no importe de 20% da remuneração mensal percebida pelo autor:

Sobre as sequelas atuais: Há perda parcial da mobilidade do cotovelo esquerdo (36% da amplitude de movimento total do cotovelo). Houve dano psicológico moderado e transitório secundário ao acidente até 01/2020, quando teve alta. Não comprova dano psicológico atual. Houve dano estético moderado (classificação leve, moderada e grave), permanente e relacionado a cicatriz no cotovelo. Há redução da capacidade laborativa de 16-25%, conforme tabela Baseada em artigo científico" Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil ", Santos WB / Rev Bras Med Trab.2012;10 (1):121-8 e anexada abaixo." (g.n.) (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, E, NO MÉRITO, PROVÊ-LO EM PARTE, para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento das seguintes verbas: (...) Indenização por dano material, consistente no pagamento de pensão mensal no importe de 20% da remuneração percebida pelo Autor, observados os reajustes da categoria ou, se mais benéficos, os efetivamente aplicados pela Reclamada, desde a data do acidente até que o Autor complete 75 anos de idade, a ser quitado em parcela única, observado o redutor de 20% sobre as parcelas vincendas do pensionamento;

(TRT-15 00111991020195150099, Relator: RENATO HENRY SANTANNA, 6^a Câmara, Data de Publicação: 27/04/2023)

A 1^a Vara do Trabalho de Petrópolis, com sede no Rio de Janeiro, em um raciocínio bem similar ao utilizado pelo TRT-15, utilizou-se da referida classificação

para condenar um empregador ao pagamento de um pensionamento equivalente a 50% do salário recebido a um trabalhador que, em razão de um acidente de trabalho, foi acometido por uma sequela enquadrada na classe 8:

À partir de 19.11.2016 a prova pericial apresenta avaliação da extensão de danos, assim noticiando: Perícia médica: "Classificação proposta por Weliton Barbosa Santos, Classe 8 (71-80%). (A sequela permite uma reabilitação, mas num nível técnico-profissional inferior ao da época do acidente com redução da capacidade de produção)." Portanto, à partir de 19.11.2016, é possível classificar-se a sequela como parcialmente incapacitativa, daí que se permite o retorno de algumas atividades, sendo as de natureza laboral em atividade diversa daquela exercida anteriormente, através de processo de adaptação, deste modo, devido o pensionamento em valor equivalente a 50% do salário recebido na data do acidente, com correções equivalentes às previstas ao piso da categoria. Tal pensionamento tem seu limite na data em que a autora completar 70 anos, ou ocorrer seu falecimento, o que ocorrer primeiro.

(PETROPÓLIS-RJ. 1ª VARA DO TRABALHO DE PETROPÓLIS; CINTIA DA SILVA HENRIQUE vs PASTIFÍCIO PETROPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Juiza: ROSANGELA KRAUS DE OLIVEIRA MORELI. Data da Publicação: 22/02/2021)

Já numa ação que tramitou na Vara do Trabalho de Paranavaí-PR., a autora chegou a suscitar a nulidade do laudo pericial ao confundir-se achando que este teria sido emitido pelo Dr. Weliton Barbosa Santos, quando na verdade o perito da lide utilizou-se da classificação do referido autor:

(...) Ao se manifestar acerca da prova técnica, a autora alegou que o laudo pericial era contraditório, pois pertencia a uma outra pessoa (Weliton Barbosa Santos). O *Expert*, no entanto, se manifestou nos autos esclarecendo que houve um equívoco da parte autora ao atribuir o laudo a Weliton Barbosa Santos, já que a menção feita no laudo se refere à proposta de valoração de repercussão laboral por Weliton Barbosa Santos, e não do Dr. Weliton em si, que é médico referência na área de perícias judiciais e preceitua em seu trabalho classes de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (f. 369 do PDF - id cff02b6). De fato, ao analisar os fundamentos presentes no laudo pericial, percebe-se que o *Expert*, ao citar a pessoa de Welinton Barbosa, fazia menção ao trabalho daquela pessoa, referente às classificações de incapacidade laboral (f. 332/333 do PDF - id 18e6ca5). Portanto, não há que se falar em nulidade da prova técnica, por pertencer a uma outra pessoa, tampouco da má-fé da reclamada ao concordar com o referido laudo.

(PARANAVAÍ-PR. VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ. VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ. MONALY THEOMARYS DOS SANTOS MARCOLINO vs GONCALVES & TORTOLA S/A. Juiz: CICERO PEDRO FERREIRA. Data da Publicação: 04/08/2023)

No Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, a referida classificação também é utilizada. A ementa a seguir versa sobre um caso em que o Tribunal reformou a sentença, condenando a reclamada ao pagamento de uma indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao trabalhador, à título de danos materiais, em razão de ter ficado demonstrado no laudo pericial uma lesão enquadrada na classe 5 da classificação de Santos WB:

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Restou demonstrado nos autos o dano material, assim o reclamante faz jus a tal reparação. Recurso conhecido e parcialmente provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso em apreço, o arbitramento de montante indenizatório deferido por danos morais mostra-se razoável e proporcional, razão pela qual merece ser mantido. Recurso conhecido e não provido. No caso dos autos, o dano material propriamente dito restou demonstrado conforme laudo médico: "(...) Em uma avaliação mais geral, levando em consideração que não existe paralelismo ou proporcionalidade entre a incapacidade funcional (fisiológica) e a incapacidade laboral, sem detalhar por articulações ou segmentos, tendo como base a proposta de valoração da repercussão laboral proposta pelo Dr. Welinton Barbosa Santos publicada na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho editada pela ANAMT, a classificação de sua incapacidade laboral no estado atual se enquadra na classe 5 que totaliza 36 a 50% de perda da capacidade laboral (repercussão laboral), ou seja, houve necessidade de reabilitação profissional e suas possibilidades técnicoprofissionais não interferem na capacidade de produção e ganho. Convém reiterar que a quantificação da incapacidade funcional e laboral para seu estado atual não terá precisão de uma equação matemática ou de uma fórmula química, mas indicará a intensidade mais coerente da presente avaliação, com base na literatura médica, nos dados colhidos e exames realizados." Assim, considerando as circunstâncias da espécie (último salário de R\$ 1.643,40, nexo concausal graduado em GRAU I ou BAIXO - LEVE em relação à contribuição do trabalho para a patologia, incapacidade parcial baixa - 8 a 10% de déficit funcional) defiro o valor de R\$ 7.500,00 a título de danos materiais, entendendo que essa quantia fixada é adequada e proporcional à violação perpetrada, dentro da razoabilidade e apropriada às peculiaridades das partes e do caso concreto. (...)

(TRT-11 00002413420195110015, Relator: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, 2ª Turma)

A supracitada classificação também é utilizada no estado da Paraíba no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, porém já é possível perceber-se certo nível de desvirtuamento.

Nos autos do processo 0000817-43.2019.5.13.0024 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, o laudo pericial reconheceu uma limitação laboral entre 6 e 15%, classe 2 de Santos WB, mas o magistrado proferiu sentença não considerando tal sequela como uma doença de trabalho em razão de não constituir-se como uma incapacidade laborativa.

Tal entendimento do juiz fez com que o reclamante interpusesse um recurso ordinário, julgado pela 1ª Turma do TRT-13, por meio do qual a sentença foi reformada para que tal limitação fosse reconhecida como doença ocupacional:

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Por se tratar de prova técnica, a adoção de conclusão diversa daquela contida no laudo pericial - que fora claro e incisivo ao demonstrar que as enfermidades alegadas pelo reclamante consistem em doenças ocupacionais, em razão da existência de nexo de concausalidade entre elas e o trabalho prestado pelo reclamante - dependerá da existência, no feito, de outros elementos técnicos capazes de infirmar o respectivo resultado, formando-se novo juízo de valor. Ante a ausência desses elementos, deverá prevalecer as ilações do expert.

(TRT-13 - RO: 00008174320195130024 0000817-43.2019.5.13.0024, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2020)

A partir dos julgados apresentados é perceptível que não existe uma uniformização acerca de qual será a consequência jurídica para os cenários de limitação laboral identificados a partir da classificação de Santos WB. Porém, importante salientar que foi apenas no Judiciário Paraibano em que foi possível identificar-se a utilização da tabela para seleção de lesões, visto que o Magistrado não considerou uma limitação de Classe 2 como uma doença laboral.

4.2 UTILIZAÇÃO DA REFERIDA CLASSIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

A tabela de classificação oriunda da obra “Proposta para Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil” de Santos WB é utilizada pelos peritos do Judiciário Federal Paraibano em especial nos processos que versam sobre o benefício de Auxílio-Accidente.

A seguir veremos de que forma geralmente aparece o quesito que versa sobre tal tema:

“5. As sequelas, limitações, déficits ou debilidades atualmente apresentadas pela parte autora implicam redução da sua capacidade para o exercício da mencionada atividade profissional ou demandam maior esforço para o seu desempenho? Em que grau (de acordo com a tabela abaixo)? Sim. O periciado tem um percentual de limitação para o exercício da atividade profissional exercida na época de acidente (ver o quesito 4) de 16% a 25% (Classe 3), conforme Proposta para a Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil (Santos WB. Rev Bras Med Trab.2012;10(1):121-8):”(JOÃO PESSOA, 2023)

A classificação de Santos WB não é utilizada por todos os peritos, apesar de que em quase todos os laudos há quesitos relacionados ao grau da lesão. Foi

possível verificar a presença da classificação nos laudos dos médicos Ronivaldo de Oliveira Barros, Suzyanne Valeska de Oliveira e Priscyla Wanderley Lacerda Barreiro, responsáveis por uma porção bastante considerável das perícias nos processos que versam sobre o auxílio-acidente.

Utilizando-se de tais dados, os magistrados de primeiro grau insistem em desconsiderar as lesões enquadradas nas classes 1, 2 e 3 como ensejadoras do benefício afirmando que estas não seriam hábeis a concessão deste:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO HÁBIL À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PROVIMENTO Por outro lado, quanto ao auxílio-acidente pleiteado subsidiariamente pela parte autora em sede de petição inicial, o perito enquadrou a parte autora na classe 3 (16% a 25%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): "A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho". Assim, não restou evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente após a consolidação de lesões hábil à concessão de auxílio-acidente BRASIL. Justiça Federal

(13ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0510670-67.2021.4.05.8200. Autor: Ivanilson Antônio da Silva; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Emiliano Zapata de Miranda Leitão. João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Estas mesmas varas, em casos de lesões enquadradas a partir da classe 4 concedem o benefício e chegam a citar o tema 416 do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que estão plenamente cientes de que o nível do dano é irrelevante no tocante à concessão do auxílio-acidente:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIMENTO. (...)Quanto aos quesitos pertinentes ao benefício de auxílio-acidente, o perito enquadrou a parte autora na classe 4 (26% a 35%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): "Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente de trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho".(...) Registre-se que o auxílio-acidente é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa que tenha acometido o segurado, sendo cabível ainda que a lesão tenha sido mínima, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do RESP 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongipor (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25.08.2010, DJe 06.09.2010, desde que reduza a capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou

impossibilite esse exercício, tornando necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.(...)

(13ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0504495-23.2022.4.05.8200. Autor: José Roberto Costa da Silva; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO. João Pessoa, 03 de outubro de 2022

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIMENTO. O laudo apresentado pelo perito judicial revelou que o autor é portador de outra dorsalgia (CID 10 – M54.8) e artrodese (CID 10 – Z98.1), patologia que reduz de 26% a 35% sua capacidade para o desempenho da atividade habitual exercida à época do acidente, como operadora de telemarketing. Logo, restou evidenciada redução da capacidade para o trabalho habitual exercido pela promovente à época do acidente, de modo que embora ele possa continuar exercendo tal labor, o desempenho desta função exigirá dele maior esforço. Dito isso, necessário observar o tema 416 dos recursos repetitivos do STJ (art.927, III, CPC), segundo o qual “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão” (grifo acrescido). Portanto, tem-se que, constatada a existência de limitação laboral decorrente de acidente, mesmo que em grau leve, a parte autora faz jus ao auxílio acidente requerido. (...)

(7ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0510069-27.2022.4.05.8200. Autora: Luana Lara de Araújo Andrade; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. João Pessoa, 16 de dezembro de 2022

A partir dos julgados expostos, fica claramente perceptível que os Magistrados estão cientes de que sua interpretação fere o entendimento consolidado da TNU e do STJ mas optam por deliberadamente desconsiderar as lesões enquadráveis nas classes 1, 2 e 3 de Santos WB, apenas por não considerarem, a partir, meramente, de suas opiniões pessoais, que estas lesões devem ser hábeis a gerar o benefício.

Exatamente no mesmo sentido do que afirmou a ministra Maria Thereza de Assis Moura (STJ, 2010) a atuação do judiciário federal paraibano, ao examinar a questão sob esse prisma, malgrado a taxatividade da legislação e jurisprudência sobre o tema, cria obstáculos à concessão do benefício, que não estão previstos em lugar algum, fazendo com que o Judiciário opere uma verdadeira transformação nos requisitos do benefício, extremamente prejudicial aos segurados, papel este que não lhe cabe.

4.3 SELEÇÃO DE LESÕES COMO FATOR INVISIBILIZADOR DOS SEGURADOS

Tal escolha arbitrária de lesões ensejadoras do benefício se configura na invisibilização das lesões, e, consequentemente, dos segurados lesionados enquadrados nas classes 1, 2 e 3 de Santos WB.

Silva (2015) ao debruçar-se sobre a obra de Foucault no artigo “Foucault e indigenciação - as formas de silenciamento e invisibilização dos sujeitos” considera a invisibilização como um fenômeno decorrente da exclusão e da marginalização dos sujeitos.

A exclusão ocorre no momento em que os sujeitos são afastados dos seus próprios direitos, estando dentro da sociedade mas em condição de indignidade. A marginalização ocorreria quando estes são removidos do centro para a margem da sociedade e neste momento se projeta o silenciamento e a invisibilização destes.

Ralph Ellison (2014) escreveu, no seu livro *The invisible man*: “Eu sou invisível, compreendam bem, simplesmente porque as pessoas recusam olhar para mim”.

Tomás (2008) comprehende a invisibilização como um fenômeno intencional, mesmo que involuntário em certos momentos:

Se considerarmos a ação social de “não ver outrém”, podemos afirmar que o motor desta relação é a intersubjectividade. O “não-ver” aparece sob esta luz como uma prática colectiva, comum, quotidiana, mas no fundo a sua significação social conduz-nos a uma sedimentação de certas tipificações. Defendo, seguindo esta lógica, que o acto de não-ver é uma actividade orientada significativamente. Se agir implica escolher, então o não-reconhecimento de outrem torna-se num acto intencional, sem porém querer dizer que é voluntário. Para compreender a existência de uma alteridade invisível é necessário analisar a coerência do sistema de conhecimento quotidiano, ou seja as sequências e relações típicas que contribuem à constituição deste fenómeno social. (TOMÁS, 2008, p.6)

A partir dos conceitos expostos anteriormente, é perceptível que no momento em que os julgadores, de forma intencional, negam aos segurados um direito que estes possuem, previsto na legislação e pacificado na jurisprudência, na verdade o que está ocorrendo é uma invisibilização que gerará a marginalização de suas lesões e deles próprios.

A própria utilização da classificação em si é bastante questionável, visto que conforme exposto anteriormente, apesar de ser uma obra de excelência para o que se propõe, o objetivo do autor Weliton Santos Barbosa nunca foi (e sua obra não deixa dúvidas em relação a isso) que esta fosse utilizada no contexto dos processos que versam sobre o benefício de auxílio-acidente, e se o fizesse seria um esforço

inócuo visto que o grau da lesão é, conforme exaustivamente exposto pela TNU e pelo STJ, indiferente para a concessão do benefício.

Logo, os magistrados estão questionando os peritos acerca de uma informação irrelevante e estão utilizando-se de tal informação para negar o direito de diversos paraibanos por seus próprios achismos e descompromisso com os preceitos constitucionais e com o necessário respeito à jurisprudência dos tribunais superiores.

Não podemos nos esquecer que o que está ocorrendo na prática é que trabalhadores assalariados e rurais estão deixando de receber um valor mensal de meio salário (mínimo, na maioria dos casos) que seria um importante auxílio às suas subsistências e de suas famílias, apenas porque os magistrados federais, lotados no estado da Paraíba, compreendem que suas lesões são irrelevantes.

Os acidentes sofridos pelos segurados são, em sua maioria, oriundos da omissão do Estado em preservar as estradas e fiscalizar o trânsito. Conviver com as sequelas advindas destes já é um fardo com o qual os segurados terão de suportar por, em muitos casos, toda a sua vida. Invisibilizar as lesões e dar as costas a estes trabalhadores acidentados se configura em uma verdadeira violência que não deve prevalecer em nosso Estado.

4.4 NECESSIDADE DE AÇÃO NAMENTO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES

Tal cenário de ilegalidade faz com que os segurados prejudicados sejam obrigados a, uma vez que a grande maioria dos processos tramitam nos juizados especiais federais, interpor um recurso inominado. O artigo 41 da Lei n.º 9.099/95 prevê o recurso cabível contra sentença, todavia, de maneira inusitada, não dispôs sobre sua denominação. Alexandre Freitas Câmara (2007), explica tal situação em seu livro “Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica”:

“O fenômeno é absolutamente inexplicável, ainda mais se for levado em consideração o fato de que a mesma Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 82 (que se aplica aos Juizados Especiais Criminais), estabelece que “da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”. (CÂMARA ,2007, p.43)

Para a interposição deste tipo de recurso, a presença do advogado é obrigatória, tanto para o oferecimento das razões recursais, como para o oferecimento de contrarrazões, conforme artigo 41, parágrafo segundo da Lei

9099/95. Obrigatoriamente, é também necessária a feitura do preparo previsto no artigo 54, parágrafo único da Lei, não se aplicando ao segundo grau de jurisdição a gratuidade do processo, nos casos em que esta não seja deferida em sede de pedido de justiça gratuita.

A competência para apreciação de tais recursos é das turmas recursais, que existem em respeito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, Damásio de Jesus (2010) destaca que não se trata de um Tribunal de segundo grau, uma vez que os recursos são julgados pelos próprios juízes de primeira instância, reunidos em colegiado na própria sede do Juizado.

Porém, apesar do fato de a própria estrutura do Juizado Especial ser pensada para ser uma estrutura célere, na Paraíba, em razão de termos apenas uma turma recursal para todos os Juizados Especiais Federais do Estado, os recursos inominados têm sido sinônimo de morosidade e angústia para os segurados, que se veem na obrigação de interpô-los quando estão diante de uma sentença equivocada, como as que desconsideram as lesões de Classe 1,2 e 3 de Santos WB para concessão do Auxílio-Accidente.

Conforme dados do CNJ (PODER,2023), o INSS possuía na data da última atualização (maio/23) 34.968 processos pendentes de análise pela Turma Recursal da Paraíba. O problema é ainda mais expressivo considerando que desse total apenas 8.526 processos foram distribuídos nos últimos 12 meses, o que demonstra que a maior parte desses processos já tramita há mais de um ano na referida turma.

O que se espera após tanta espera é uma prestação jurisdicional de maior qualidade e em perfeita consonância com a legislação e os precedentes dos tribunais superiores. Porém, especialmente nos processos que tramitam aqui na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba não é sempre que isso ocorre.

Nos recursos inominados que versavam sobre a desconsideração das classes 1,2 e 3 de SANTOS WB como passíveis de receber auxílio-accidente por muito tempo, especialmente em processos de relatoria do Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento, o entendimento da turma era de manutenção da sentença, nos casos em que o segurado era parte autora, o que ampliava mais a *via crucis* dos trabalhadores acidentados.

A Turma chegava inclusive a reformar as sentenças que concediam os benefícios a segurados enquadráveis em tais classes. A seguir um exemplo das referidas decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. HÁ VINTE ANOS. LIMITAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DA TR. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o recurso, concedendo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, fixando a DIB na DER do auxílio-doença (11/01/2017). Parte ré recorre alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, considerando tratar-se de acidente decorrente do exercício do trabalho agrícola; e, no mérito, pugna pela reforma, a fim de que não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-acidente. 2. Requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado em 11/01/2017, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica 3. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que a parte autora, com 46 anos, agricultora, é portadora de cegueira de um olho, há cerca de 20 anos, não havendo incapacidade laborativa, mas apenas uma limitação de 16% a 25% (Classe 3), conforme Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab. 2012;10(1):121-8). 4. Considerando o tempo decorrido, é certo que o demandante já se encontra adaptado a sua limitação, a qual, inclusive, não dá ensejo, sequer, ao auxílio-acidente, ante a pouquíssima redução da sua capacidade laboral. 5. Outrossim, os precedentes desta TR são no sentido de que visão monocular não dá ensejo a concessão de benefício previdenciário a agricultor. 6. Destarte, dá-se provimento ao recurso da parte ré, a fim de desobrigá-la a implantar, em favor do autor o benefício de auxílio-acidente. 7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte ré**, para julgar improcedente o pedido inicial.

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Subseção Judiciária da Paraíba). Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0502208-57.2017.4.05.8202. Autor: Manoel Cardoso dos Santos; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO. João Pessoa, 17 de junho de 2019

Porém, após diversas reformas das decisões na Turma Nacional de Uniformização, a Turma Recursal da Paraíba decidiu se adequar, ao menos parcialmente, ao entendimento nacional e desconsiderar tal limitação artificial e reformar decisões que utilizavam o critério da classe mínima 4 de Santos WB.

Contudo, a Turma, como mostra o exemplo colacionado a seguir, passou a analisar caso a caso, apenas concedendo nas classes 1,2 e 3 ao identificar uma relação clara e forte entre a limitação e a profissão do Autor, o que continua sendo um fator marginalizador de alguns segurados, visto que ainda não é uma adequação completa à Jurisprudência pacificada do STJ e TNU.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA. PROFISSÃO QUE EXIGE O USO CONSTANTE DOS MEMBROS INFERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO. DIB A PARTIR DA DER. 1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios, em razão da ausência de incapacidade e de redução da capacidade laborativa. (...) 4 A perícia judicial, anexo n. 14, atesta que o recorrente é acometido de "T93.8 - Sequelas de Outros Traumatismos Especificados do Membro Inferior", que causam limitação leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho. (...) 7. Quanto à quesitação relativa ao auxílio-acidente, respondeu o perito que o demandante se enquadra na classe 3 da Proposta para a Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil (Santos WB. Rev Bras Med Trab.2012;10(1):121-8), que informa: "não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente de trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho". 8. Contudo, apesar de restar ausente incapacidade laborativa, verifica-se que a limitação atestada advém de sequelas de outros traumatismos do membro inferior e que a profissão exercida pelo demandante exige o uso constante dos membros superiores e inferiores, configurando-se, sim, a existência da redução da capacidade laborativa, ensejadora do benefício acidentário. (...)

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Subseção Judiciária da Paraíba). Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0510670-67.2021.4.05.8200. Autor: Ivanilson Antônio da Silva; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Rudival Gama do Nascimento. João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Tal comportamento faz com que, em muitos casos, seja necessária a interposição de um Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Conforme Artigo 14 da Lei 10.259 (BRASIL, 2001) este pedido é cabível sempre que existir divergência na interpretação de lei federal entre Turmas Recursais de uma mesma região, de regiões diversas ou com súmula ou jurisprudência predominante do STJ.

Como, claramente tais decisões conflitam com o tema 416 do STJ, a postura da TNU, é, em todos os casos, de reformar a decisão e de restabelecer a jurisprudência dominante, como é possível perceber no exemplo a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991, ART. 85. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. REDUÇÃO MÍNIMA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Conforme o entendimento do STJ, no tema 416, há o direito ao benefício de auxílio-acidente no caso de redução mínima da capacidade para o exercício da atividade habitual. O acórdão, em tese, reconheceu que a redução da capacidade para o trabalho

habitual, ainda que de grau mínimo, enseja o direito ao auxílio-acidente, nos termos do entendimento do STJ. Contudo, ao analisar o caso, a turma recursal assumiu critérios mais rigorosos e, mesmo com o reconhecimento de que as sequelas do acidente acarretam ao autor a necessidade de maior esforço para o trabalho habitual e a redução da capacidade para a atividade de pedreiro entre 6% e 15%, rejeitou o pedido. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema 416, no sentido de que, *para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.* Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 05126822520194058200, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 10/02/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 11/02/2022)

É importante perceber que até chegar a este ponto, passam-se anos, visto que precisa-se ultrapassar a demora administrativa, a demora na apreciação da vara, a espera na turma recursal e por último aguardar ainda mais alguns meses na fila da Turma Nacional de Uniformização.

Diante disso, só chegam a conseguir o benefício os segurados assistidos por advogados bastante especializados no tema e dispostos a enfrentar toda essa *via crucis* jurídica. Logo, muitos acabam ficando pelo caminho e mesmo em relação aos que conseguem, não é razoável que estes sejam submetidos a toda esta demora apenas pela vontade do judiciário federal paraibano de inovar, em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e em malefício dos segurados.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício de auxílio-acidente tem um papel importantíssimo na concretização da função social da previdência, atenuando o prejuízo pecuniário dos segurados dos tipos empregado e especial que sofreram redução na sua capacidade laborativa oriunda de um acidente de qualquer natureza ou de um acidente de trabalho.

No tocante a tal benefício, o intuito do presente trabalho foi estabelecer uma análise referente a aspectos relativos à prova pericial, compreendendo sua finalidade nas ações judiciais que versam sobre tal benefício, com enfoque especial na utilização, pelo judiciário federal paraibano, da classificação elaborada por Welinton Barbosa Santos como critério selecionador de lesões.

Para tanto, foi necessário inicialmente realizar uma abordagem doutrinária acerca dos conceitos e princípios basilares do direito previdenciário de uma forma geral e do regime geral de previdência social, contextualizando os benefícios por incapacidade dentro da gama geral de benefícios, com atenção especial para o benefício de auxílio-acidente, diferenciado os conceitos de incapacidade e limitação e esmiuçando o papel de tal benefício de indenizar financeiramente o segurado que teve a capacidade laboral reduzida.

Após tal contextualização foi possível expor pontos relevantes acerca de como funciona atualmente o processo de requerimento administrativo do benefício, demonstrando as falhas cometidas pelo INSS e o quanto essas refletem a realidade de uma sociedade cada vez mais dependente do judiciário para concretização de suas pretensões, visto que atualmente existem milhares de processos oriundos de indeferimentos administrativos pendentes de análise nas varas federais da Paraíba.

Também foi possível realizar de forma breve uma exposição acerca do papel da prova pericial, suas regras, objetivos e importância, visto que nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, é o principal meio no qual os magistrados amparam seu convencimento.

Trazendo a discussão para mais próximo da temática principal, foram colacionados diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização que demonstram, indubitavelmente, que nas análises periciais relativas aos processos de auxílio-acidente a classificação das lesões é desnecessária, visto que a mínima lesão já enseja o benefício, em conformidade

com os princípios constitucionais insculpidos no sentido da proteção previdenciária e trabalhista.

Compreendido tal mandamento jurisprudencial, que está em completa consonância com a legislação aplicável ao tema, fez-se necessário compreender a obra de Santos WB e sua utilização nos demais ramos do Direito, visto que a classificação existente na obra “Proposta para Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil” foi desenvolvida sob uma lógica eminentemente indenizatória, dissonante da proteção do Direito Previdenciário.

Desta forma, foi possível entender que o fato de o judiciário federal paraibano utilizar-se de tal obra, em completo desrespeito ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, para selecionar as lesões que podem ensejar o benefício de auxílio-acidente (visto que na maioria dos casos só concedem a partir da classe 4) se configura numa completa afronta marginalizadora do direito dos segurados.

Em decorrência de tal postura os segurados devem, na melhor das hipóteses - tendo em vista que muitos permanecem sem alcançar o benefício requerido - de enfrentar um longo martírio recursal para verem seu direito respeitado apenas na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sediada em Brasília, de maneira completamente ilegal.

É importante lembrar que a independência do judiciário e a autoridade dos juízes para tomar decisões judiciais são princípios fundamentais em uma sociedade democrática. Porém, ainda que a obra de Santos WB possa ser um valioso instrumento à disposição do judiciário, os magistrados federais paraibanos estão, além de incorrer em uma fundamentação que passa ao largo da jurisprudência consolidada, levam em consideração equivocadamente uma classificação que não deveria ser parâmetro para indeferimento dos requerimentos dos segurados, como demonstrado através desse trabalho.

A importância dos juízes seguirem as jurisprudências dos tribunais superiores é um princípio fundamental em qualquer sistema legal que busca a coesão, a consistência e a justiça, ainda mais em temas que visam a proteção social e dos segurados.

Ademais, pode-se verificar que, ao respeitar a jurisprudência, sobretudo em casos como os aqui descritos, os magistrados garantem que os cidadãos sejam tratados de forma justa e igual, propiciando a previsibilidade e estabilidade no sistema legal, reduzindo as incertezas e os riscos, observando o respeito pela

hierarquia jurídica e pelo papel dos tribunais superiores na interpretação da lei, evitando, inclusive disparidades regionais.

Outrossim, percebe-se que a necessária consonância dos julgamentos das instâncias inferiores (notadamente paraibana) com a jurisprudência dos Tribunais Superiores nos casos como aqui demonstrados contribuem para o desenvolvimento do próprio Direito, tendo em vista que quando novos casos vão sendo decididos, a jurisprudência evoluiu, para se adaptar às mudanças sociais e às próprias necessidades legais, protegendo direitos fundamentais dos cidadãos, a integridade do sistema legal e os princípios constitucionais, evitando-se assim que os juízes continuam sentenciando sem lastro jurídico adequado, em discrepância total da jurisprudência e ao arrepião dos valores constitucionais, marginalizando milhares de segurados, milhares de lesões.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 02 ago. 2023

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. **A Atuação Cidadã da AGU na Redução da Litigiosidade Envolvendo o Instituto Nacional do Seguro social: considerações acerca de instrumentos de ação da AGU capazes de promover o amplo reconhecimento de direitos sociais**. Revista da AGU – Advocacia-Geral da União, Brasília – DF, Ano IX – nº 23, 2010. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/noticia/revista-da-agu>. Acesso em 21. ago. 2023

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. **CFESS. Conselho Federal de Serviço Social.(Org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CEAD/Ed. UnB, p. 19, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 mai. 1999, p. 50. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em 2 ago. 2023

BRASIL **Lei nº 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm . Acesso em 05 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm Acesso em 04 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10529**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, p. 1 – 1, 12 de Julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 21/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 13105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. I.], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13846**, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade. [S. I.], 18 jun. 2019. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13846-18-junho-2019-788404-publicacaooriginal-158260-pl.html>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 116**, de 20 de março de 2017. Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social. Brasília. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/REGIMENTO_2017_116%20%20ALTERA%C3%87%C3%95ES_ago.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.967 - SP**, QUARTA TURMA, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, juntado aos autos em 13/03/2012. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900976657&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 06/09/2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 15/STJ**, Brasília-DF. 14 de novembro de 1990. Disponível em

https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/866/Sumulas_e_enunciados Acesso em 22/08/2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 44/STJ**, Brasília-DF. 26 de Junho de 1992 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-44-do-stj/1289710594> Acesso em 06/09/2023

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial: REsp 1109591** SC 2008/0282429-9. Relator: Ministro Celso Limongi. 25 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15923737/recurso-especial-resp-1109591-sc-2008-0282429-9/inteiro-teor-16828055>>. Acesso em 06 de setembro de 2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Repercussão Geral no RE nº 631240/MG**, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014 .Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938> Acesso em 15/08/2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Repercussão Geral no RE nº 1171152/SC**, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/02/2021 .Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345665337&ext=.pdf> Acesso em 27/08/2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Súmula 235/STF**, Brasília-DF. 13 de dezembro de 1963. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula235/false> Acesso em 22/08/2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Súmula 501/STF**, Brasília-DF. 03 de dezembro de 1969. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula501/false> Acesso em 22/08/2023

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **RECURSO ORDINÁRIO 00002413420195110015**, Relator: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, 2ª Turma00111991020195150099, Relator: RENATO HENRY SANTANNA, 6ª Câmara, Data de Publicação: 02/08/2021

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. **RECURSO ORDINÁRIO 00008174320195130024** 0000817-43.2019.5.13.0024 1ª Turma Relator: PAULO MAIA FILHO, Data de Publicação: 27/08/2020

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **RECURSO ORDINÁRIO 00111991020195150099**, Relator: RENATO HENRY SANTANNA, 6ª Câmara, Data de Publicação: 27/04/2023

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, **AC: 00295509320184019199** Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA ,Minas Gerais, 02 de março de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/00295509320184019199/inteiro-teor-00295509320184019199> Acesso em 22/08/2023

RASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, **ApCiv XXXXX-34.2020.4.03.9999**, São Paulo-SP, 21/05/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1179470919/inteiro-teor-1179470929>. Acesso em 20/08/2023

RASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, **Apelação Cível**, Porto Alegre-RS, 22 de setembro de 2016. Disponível em https://www2.trf3.jus.br/trf3/diario/visualiza_documento_jud.php?orgao=1&codigo_documento=&id_materia=115880&reload=false. Acesso em 09/08/2023

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Apelação Cível n. 5000087-77.2015.404.7021**, Rel. Des. Salise Monteiro Sanchonete, j. 17/05/2017, juntado aos autos em 19/05/2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/720724473/inteiro-teor-720724474> Acesso em 01/09/2023

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **AC: 5044416-96.2017.404.9999** 9 Relator: TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 27/10/2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/peticao-manifestacao-de-laudo-pericial/1462657464> Acesso em 30/08/2023

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, **Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0504301-28.2019.4.05.8200**, juntado aos autos em dezembro/2021. Disponível em

<https://jef.trf5.jus.br/informativosTRU/arquivos/Informativo-37-Sessao-TRU.pdf>
Acesso em 07/09/2023

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, **RI 05312194420204058100**, Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU , Fortaleza/CE, 28 de abril de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1492436440/inteiro-teor-1492436450>
Acesso em 15/08/2023

BRASIL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 05126822520194058200**, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 10/02/2022,, Data de Publicação: 11/02/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/1612494730/inteiro-teor-1612494734>. Acesso em 21/09/2023

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS **Súmula 53/TNU**, Brasília-DF 07 de maio de 2012. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=53&PHPSESSID=70r5tqsduath>
Acesso em 09/08/2023

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. 3^a ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CNPQ. **Curriculum do sistema de Currículos Lattes**. Informações sobre Weliton Barbosa Santos. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2026339724808879> . Acesso em: 11 Set. 2023.

CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL. **Enunciado 5.** [S. I.], 18 jan. 1994. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia_administrativa/ENUNCIADOS%20DO%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM nº 2323**, de 6 de outubro de 2022. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. [S. I.], 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=437263>. Acesso em: 1 set. 2023

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. 2 v.,

ELISON, R. **Invisible Man**. [S.I.]: Penguin Books LTD, 2014.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador**. Salvador-BA: Editora da UFBA, 2018. 173 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xbcsk/pdf/freitas-9788523218751.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GOMES, Ana Virginia Moreira. **A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho**, São Paulo: LTR, 2001.

HAIDAR, Raul. **A advocacia é a profissão das esperanças**. Conjur, [S. I.], p. 1-1, 11 ago. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/advocacia-nao-profissao-certezas-esperanca-s>. Acesso em: 17 ago. 2023.

HORTA JÚNIOR, Fábio. **Auxílio Acidente e sua evolução legal quanto ao grau da lesão redutora**. Orientador: Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo. 2022. 17 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade UNA de Catalão, CATALÃO-GO, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26056/1/TCC%20AUX%c3%8dLIO%20ACIDENTE%20E%20SUA%20EVOLU%c3%87%c3%83O%20LEGA%20QUANTO%20AO%20GRAU%20DA%20LES%c3%83O.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

INSS Digital. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/servicos/inss-digital>. Acesso em: 17 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa 77 DE 21/01/2015**. [S. I.], 21 jan. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280473>. Acesso em: 14 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ed.). **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Brasília: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.]

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Portaria INSS nº 1538 de 19/12/2022**
[S. I.], 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=439811> Acesso em: 20 ago. 2023.

JESUS, Damásio E. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JOÃO PESSOA-PB. Justiça Federal (7ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). **Ação Previdenciária de Restabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0510069-27.2022.4.05.8200**. Sistema Creta. João Pessoa, 16 de dezembro de 2022

JOÃO PESSOA-PB. Justiça Federal (13ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). **Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0005005-59.2023.4.05.8200**. Sistema PJE2X. João Pessoa, 18 de julho de 2023

JOÃO PESSOA-PB. Justiça Federal (13ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). **Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0510670-67.2021.4.05.8200**. Sistema Creta. João Pessoa, 30 de

novembro de 2021

JOÃO PESSOA-PB. Justiça Federal (13ª Vara - Subseção Judiciária da Paraíba). **Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0504495-23.2022.4.05.8200**. Sistema Creta. João Pessoa, 03 de outubro de 2022

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário**. Barueri-SP: Editora Manole, 2011. *E-book*. ISBN 9788520444375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da S. **Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo A, 2019. *E-book*. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MARTINHO, Anahi. **Burocrático e ineficiente, Estado domina lista dos maiores litigantes do Brasil**. CONJUR, [S. I.], p. 1-1, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20do%20Seguro,Brasil%20em%20janeiro%20deste%20ano>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **CD – Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Brasília: Rede Brasil/LTr, fev. 1999.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. Editora Saraiva, 2015

O GLOBO, Agência. **Fila do INSS chega a quase 1,8 milhão; ministro promete agilizar requerimentos**. Folha de Pernambuco, [S. I.], p. 1-1, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/fila-do-inss-chega-a-quase-18-milhao-ministro-promete-agilizar/279076/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PARAÍBA. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Subseção Judiciária da Paraíba). **Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0502208-57.2017.4.05.8202**. Autor: Manoel Cardoso dos Santos; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO. Sistema Creta João Pessoa, 17 de junho de 2019

PARAÍBA. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Subseção Judiciária da Paraíba). **Ação Previdenciária de Reestabelecimento ou Concessão de Benefício por Incapacidade 0510670-67.2021.4.05.8200.** Autor: Ivanilson Antônio da Silva; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Rudival Gama do Nascimento. Sistema Creta. João Pessoa, 29 de novembro de 2022

PODER Judiciário - **Grandes Litigantes.** [S. I.], 18 jul. 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; DE ALENCAR PIMENTA, Camila Arraes. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do Século XXI. **Direito e desenvolvimento**, v. 6, n. 12, p. 216-237, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 135

ROSA, Cristina. **MANTIDA DECISÃO QUE REDUZ COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM JARAGUÁ.** Ministério Público do Estado de Goiás, [S. I.], p. 1-1, 2 fev. 2017. Disponível em: <http://www.mpg0.mp.br/portal/noticia/mantida-decisao-que-reduz-cobranca-abusiva-de-honorarios-advocaticios-em-jaragua>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PARANAVAÍ-PR. VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ.. MONALY THEOMARYS DOS SANTOS MARCOLINO vs GONCALVES & TORTOLA S/A. Juiz: CICERO PEDRO FERREIRA. Data da Publicação: 04/08/2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1922881535/inteiro-teor-1922881536> Acesso em 12/09/2023

PETROPÓLIS-RJ. 1ª VARA DO TRABALHO DE PETROPÓLIS; CINTIA DA SILVA HENRIQUE vs PASTIFICIO PETROPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Juiza: ROSANGELA KRAUS DE OLIVEIRA MORELI. Data da Publicação: 22/02/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1319569484/inteiro-teor-1319569498> . Acesso em 13/09/2023

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2003, p. 303.

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social.** São Paulo: LTr, 1996.

SANTOS, Weliton Barbosa. **Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil.** Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, São Paulo-SP, v. 10, ed. 1/2012, p. 121-128, 22 jun. 2012. Disponível em: <https://www.rbmt.org.br/details/84/pt-BR/proposta-para-a-valoracao-da-repercussao-laboral-em-direito-do-trabalho-e-direito-civil>. Acesso em: 11 set. 2023.

SAVARIS, José Antonio (org.). **Curso de perícia judicial previdenciária.** 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

SAVARIS, José Antonio **Direito processual previdenciário** / José Antonio Savaris – 8.ed. rev. atual. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

SCHWINDT, Bianca. **A soberania da prova pericial nas ações de concessão de auxílio-acidente**. Orientador: Pedro Miranda de Oliveira. 2021. 106 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223472/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. [S. I.], v. 28, n. 06, Junho 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps062023_final.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/pt-br.php>. Acesso em 21 out. 2023

SILVA, W. A. da. **Foucault e indigenciação – as formas de silenciamento e invisibilização dos sujeito**. Problemata International Journal of Philosophy, v. 6, n. 3, p. 111 – 128, - 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/issue/view/1674>. Acesso em: 15/09/2023.

SOARES, Alexandre. **Do direito ao reconhecimento automático do auxílio-acidente pelo INSS**. Jusbrasil, [S. I.], p. 1-1, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-direito-ao-reconhecimento-automatico-do-auxilio-acidente-pelo-inss/796774127>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SOLICITAR Auxílio-Accidente no INSS. [S. I.], 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-acidente>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SOUZA, Rodolfo Ribeiro de; SILVA, Laura Costa. **A JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS NA PERSPECTIVA DO (DES)EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES DA UNIÃO**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Rio de Janeiro, ano 6, v. 1, n. 1, p. 225-267, Janeiro/Junho 2022. Disponível em: <http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/155/162>. Acesso em: 21 ago. 2023.

STRAZZI, Alessandra. **Perito do INSS utiliza redes sociais para negar benefício: como orientar seus clientes**. Desmistificando o Direito, [S. I.], p. 1-1, 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.desmistificando.com.br/perito-inss-analisa-redes-sociais/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

TARGINO, Harrison. **Tabela de Honorários. OAB-PB**, [S. I.], p. 24-25, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.oabpb.org.br/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 17 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro:Gen, 2015. 1 v.

TOMÁS, J. C. de S. P. **A invisibilidade social, uma perspectiva fenomenológica**. VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, -, n. 285, p. 1 – 7, Junho 2008. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/285.pdf>. Acesso em: 15/09/2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

XAVIER, Flavia da Silva. **Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade**. In: SAVARIS, José Antonio (org.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.